



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR

Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios

185

Menu ▶

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto				
Titular	Nome:		Vale S A	
	CPF/CNPJ:		33592510000154	
	Município:		PARAUAPEBAS - PA	
Substância	Nome:		FERRO	
	Unidade:		t	
	Quantidade:		1,00	
Datas	Mês de Ref:		7/2018	
	Vencimento:		14/05/2019	
	Pagamento:		14/05/2019	
Valores	Observação:			
	Total Operação:		265.502.919,20	
	Frete:		0,00	
	Seguro:		0,00	
	Tributos	ICMS:		0,00
		PIS:		0,00
		COFINS:		0,00
		IOF:		0,00
		ISS:		0,00
		TOTAL:		0,00
	Líquido:		265.502.919,20	
	Aliquota:		3,5%	
	CFEM Devida:		11.598.480,90	
	Valor Pago:		11.598.480,90	

ANM - Agência Nacional de Mineração
S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF
Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR

Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios

186

Menu ▶

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto				
Titular	Nome:		Vale S A	
	CPF/CNPJ:		33592510000154	
	Município:		PARAUAPEBAS - PA	
Substância	Nome:		FERRO	
	Unidade:		t	
	Quantidade:		1,00	
Datas	Mês de Ref:		8/2018	
	Vencimento:		15/05/2019	
	Pagamento:		15/05/2019	
Valores	Observação:			
	Total Operação:		251.540.946,39	
	Frete:		0,00	
	Seguro:		0,00	
	Tributos	ICMS:		0,00
		PIS:		0,00
		COFINS:		0,00
		IOF:		0,00
		ISS:		0,00
		TOTAL:		0,00
	Líquido:		251.540.946,39	
	Aliquota:		3,5%	
	CFEM Devida:		10.990.077,14	
	Valor Pago:		10.990.077,14	

ANM - Agência Nacional de Mineração
S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF
Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR

Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios

187

Menu ►

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto				
Titular	Nome:		Vale S A	
	CPF/CNPJ:		33592510000154	
	Município:		PARAUAPEBAS - PA	
Substância	Nome:		FERRO	
	Unidade:		t	
	Quantidade:		1,00	
Datas	Mês de Ref:		9/2018	
	Vencimento:		15/05/2019	
	Pagamento:		15/05/2019	
Valores	Observação:			
	Total Operação:		248.381.340,05	
	Frete:		0,00	
	Seguro:		0,00	
	Tributos	ICMS:		0,00
		PIS:		0,00
		COFINS:		0,00
		IOF:		0,00
		ISS:		0,00
		TOTAL:		0,00
	Líquido:		248.381.340,05	
	Aliquota:		3,5%	
	CFEM Devida:		10.819.947,16	
	Valor Pago:		10.819.947,16	

ANM - Agência Nacional de Mineração
S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF
Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR

Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios

Menu ▶

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto				
Titular	Nome:		Vale S A	
	CPF/CNPJ:		33592510000154	
	Município:		PARAUAPEBAS - PA	
Substância	Nome:		FERRO	
	Unidade:		t	
	Quantidade:		1,00	
Datas	Mês de Ref:		10/2018	
	Vencimento:		15/05/2019	
	Pagamento:		15/05/2019	
Valores	Observação:			
	Total Operação:		244.169.134,88	
	Frete:		0,00	
	Seguro:		0,00	
	Tributos	ICMS:		0,00
		PIS:		0,00
		COFINS:		0,00
		IOF:		0,00
		ISS:		0,00
		TOTAL:		0,00
		Líquido:		244.169.134,88
	Aliquota:		3,5%	
	CFEM Devida:		10.516.312,44	
	Valor Pago:		10.516.312,44	

ANM - Agência Nacional de Mineração
S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF
Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR

Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios

189

Menu ▶

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto		
Titular	Nome:	Vale S A
	CPF/CNPJ:	33592510000154
	Município:	PARAUPEBAS - PA
Substância	Nome:	FERRO
	Unidade:	t
	Quantidade:	1,00
Datas	Mês de Ref:	11/2018
	Vencimento:	15/05/2019
	Pagamento:	15/05/2019
Valores	Observação:	
	Total Operação:	243.936.495,57
	Frete:	0,00
	Seguro:	0,00
	Tributos	ICMS:
		0,00
		PIS:
		0,00
		COFINS:
		0,00
		IOF:
		0,00
		ISS:
		0,00
		TOTAL:
		0,00
	Líquido:	243.936.495,57
	Aliquota:	3,5%
	CFEM Devida:	10.471.659,40
	Valor Pago:	10.471.659,40

ANM - Agência Nacional de Mineração

S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF

Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR

Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios

190

Menu ►

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto			
Titular	Nome:	Vale S A	
	CPF/CNPJ:	33592510000154	
	Município:	PARAUAPEBAS - PA	
Substância	Nome:	FERRO	
	Unidade:	t	
	Quantidade:	1,00	
Datas	Mês de Ref:	12/2018	
	Vencimento:	15/05/2019	
	Pagamento:	15/05/2019	
Valores	Observação:		
	Total Operação: 223.796.953,32		
	Frete: 0,00		
	Seguro: 0,00		
	Tributos	ICMS:	0,00
		PIS:	0,00
		COFINS:	0,00
		IOF:	0,00
		ISS:	0,00
		TOTAL:	0,00
		Líquido: 223.796.953,32	
	Aliquota: 3,5%		
	CFEM Devida: 9.616.598,30		
Valor Pago: 9.616.598,30			

ANM - Agência Nacional de Mineração

S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF

Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR

Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios

191

Menu ▶

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto			
Titular	Nome:	Vale S A	
	CPF/CNPJ:	33592510000154	
	Município:	PARAUAPEBAS - PA	
Substância	Nome:	FERRO	
	Unidade:	t	
	Quantidade:	1,00	
Datas	Mês de Ref:	1/2019	
	Vencimento:	15/05/2019	
	Pagamento:	15/05/2019	
Valores	Observação:		
	Total Operação: 183.613.573,21		
	Frete: 0,00		
	Seguro: 0,00		
	Tributos	ICMS:	0,00
		PIS:	0,00
		COFINS:	0,00
		IOF:	0,00
		ISS:	0,00
		TOTAL:	0,00
	Líquido: 183.613.573,21		
	Aliquota: 3,5%		
	CFEM Devida: 7.587.225,80		
	Valor Pago: 7.587.225,80		

ANM - Agência Nacional de Mineração
S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF
Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIPAR**Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios**

192

Menu ►

Usuário: 22.980.999/0001-15

Detalhes do Boleto				
Titular	Nome:		Vale S A	
	CPF/CNPJ:		33592510000154	
	Município:		PARAUAPEBAS - PA	
Substância	Nome:		FERRO	
	Unidade:		t	
	Quantidade:		1,00	
Datas	Mês de Ref:		2/2019	
	Vencimento:		15/05/2019	
	Pagamento:		15/05/2019	
Valores	Observação:			
	Total Operação:		155.515.070,34	
	Frete:		0,00	
	Seguro:		0,00	
	Tributos	ICMS:		0,00
		PIS:		0,00
		COFINS:		0,00
		IOF:		0,00
		ISS:		0,00
		TOTAL:		0,00
	Líquido:		155.515.070,34	
	Aliquota:		3,5%	
	CFEM Devida:		5.839.774,60	
	Valor Pago:		5.839.774,60	

ANM - Agência Nacional de Mineração
S.A.N. Quadra 01 Bloco B - 70.041-903 - Brasília - DF
Tel: (61) 3312-6666 / Fax: (61) 3225-8274

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - CFEM

193

PROCESSO	MIN.	PERÍODO FISC.	VALOR ATUALIZADO APÓS PAGTOS	SALDO ATUALIZADO 2019	LOCALIZAÇÃO
950.977/2007	Fe	JAN-91 A DEZ-02	595.358.776,95	93.249.706,12	EXECUÇÃO FISCAL
950.976/2007	Fe	JAN-03 A JUN-07	144.243.385,60	178.977.926,66	
950.883/2008	Fe	JAN-08 A MAR-08	4.852.298,38	6.638.025,93	
951.438/2009	Fe	JAN-04 A JUN-09	440.949.931,87	591.617.544,30	
SUTOTAL			1.185.404.392,80	870.483.203,01	

950.396/2008	Fe	JUL-07 A DEZ-07	11.932.320,23	16.122.451,97	Em 2ª Instância Administrativa
951.855/2008	Fe	ABR-08 A JUN-08	5.888.505,89	9.727.024,83	
950.858/2009	Fe	JUL-08 A MAR-09	53.956.895,98	40.745.808,36	
951.437/2009	Fe	ABR-09 A JUN-09	3.405.345,31	5.508.336,62	
950.687/2010	Fe	JUL-09 A DEZ-09	51.953.951,08	84.829.487,54	
950.484/2011	Fe	JAN-10 A DEZ-10	169.076.575,21	233.289.587,48	
950.245/2016	Fe	JAN-11 A DEZ-15	809.909.155,15	902.503.507,01	
950.246/2016	Fe	JAN-13 A DEZ-15	196.877.404,55	220.671.366,16	
950.770/2017	Fe	JAN-16 A JUN-17	436.653.533,49	468.159.118,05	Em 1ª Instância Administrativa
950771/2017	Fe	JAN-16 A JUN-17	122.364.899,71	130.615.713,17	
SUTOTAL			1.862.018.586,60	2.112.172.401,19	

VALOR TOTAL FERRO	3.047.422.979,40	2.982.655.604,20	
--------------------------	-------------------------	-------------------------	--

950.928/2007	Mn	ABR-01 A DEZ-02	3.305.463,72	3.335.960,46	Em 2ª Instância Administrativa
950.948/2007	Mn	JAN-03 A JUN-07	7.111.833,89	8.638.886,84	
950.311/2008	Mn	JUL-07 A DEZ-07	1.555.925,57	1.893.703,68	
950.787/2010	Mn	JAN-08 A DEZ-09	16.843.541,78	20.457.016,02	
950.788/2017	Mn	JAN-10 A JUN-17	24.199.398,61	24.531.419,75	Em 1ª Instância Administrativa

VALOR TOTAL MANGANÊS	53.016.163,57	58.856.986,75	
-----------------------------	----------------------	----------------------	--

VALOR TOTAL GERAL	3.100.439.142,97	3.041.512.590,95	
--------------------------	-------------------------	-------------------------	--

Processos	VALOR TOTAL APÓS PAGTOS	VALOR ATUALIZADO 2019	LÍQUIDO AO MUNICÍPIO
Processos com tese nos preços médios praticados	1.856.589.195,72	2.195.569.756,84	1.317.341.854,10
Processos com tese na Pelotização, Impostos, Guza	900.408.244,38	470.124.335,03	282.074.601,02
Processos com tese exclusiva de transportes	343.441.702,87	375.818.499,08	225.491.099,45
TOTAIS	3.100.439.142,97	3.041.512.590,95	1.824.907.554,57

MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSESSORIA TÉCNICA



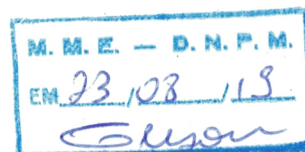
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CP1
Ofício nº. 08/2019 – CEI 011/2018

Parauapebas, 22 de agosto de 2019.

48051.003.083/2019-38

Ref.: PROCESSOS DE COBRANÇA N°s: 951.438/2009 – 950.245/2016 – 950.246/2016 – 950.770/2017 – 950.771/2017 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES



Senhor Diretor Geral,

Foi instalada na Câmara de Vereadores deste município a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CEI 011/2018, com o intuito de investigar as atividades da VALE S.A., em relação aos recolhimentos da CFEM, pois é consabido que a empresa tem adotado práticas divergentes das normas em vigor, em especial às estabelecidas pela ANM – Agência Nacional de Mineração.

Nesse sentido, como objeto desta CEI, é imperativo a verificação de possíveis divergências recorrentes dos recolhimentos da CFEM por parte da Vale S.A. em nosso município, resultante da exploração ferro e outros minerais.

Nas reuniões realizadas com a empresa, deflagrou-se uma série de questionamentos relativos à base de cálculo da CFEM, em especial para o período de jan/2018 e os consequentes, em que haviam registros nas informações oficiais do COMEX e das DIF's do Estado, apontando divergências entre os valores de vendas declarados nas Notas Fiscais e os valores de operação declarados nos boletos de pagamentos mensais.

Tais verificações, resultaram no reconhecimento da empresa nas diferenças apontadas, relativas as despesas de transportes que eram deduzidas, descumprindo a legislação vigente, consignando-se aos pagamentos de tais valores no mês de maio, que resultou num receita de CFEM, para todo o país, na ordem aproximada de R\$ 700 milhões, segundo dados da própria ANM.

No entanto, ao serem verificados os valores dos Processos de Cobranças acima referenciados, observou-se uma série de fatos que devem ser questionados e, possivelmente, esclarecidos por esta ANM, segundo documentos anexo, Quadro 01 e 02:

Av. F – Quadra Especial – Beira Rio II – CEP 68515-000 – Parauapebas – PA.

Esse

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

195

1. O Processo de Cobrança nº 951.438/2009 (diferença dos preços externos) com valor original de R\$ 365.055.190,84 está sob *judice* na Execução Fiscal nº 0006181-72.2010.4.01.3901, originário da CDA nº 395/2010, que determina a correção, até a liquidação total, através do IPCA-E mais juros de 1% ao mês, resultando num valor atualizado na ordem de R\$ 1.544.448.122,27. Segundo os registros da ANM, o valor atualizado do mesmo processo e na mesma data é da ordem de R\$ 595.849.630,12, resultando num diferença a menor na ordem de **R\$ 948.598.492,15 (Quadro 01).**
2. O Processo de Cobrança nºs 950.245/2016 (diferença dos preços externos) com valor original de R\$ 757.651.163,66 que, segundo a Portaria nº 389/2010, Art. 3º, deveria ter seu valor atualizado através da taxa SELIC e juros de 1% a.m. resultando um valor de R\$ 1.184.133.003,68, está registrado na ANM com valor atualizado de R\$ 910.727.176,26, gerando um diferença a menor na ordem de **R\$ 273.405.827,42 (Quadro 02)**
3. O Processo de Cobrança nºs 950.246/2016 (despesas de transportes deduzidas indevidamente) com valor original de R\$ 183.482.147,46 que, segundo a Portaria nº 389/2010, Art. 3º, deveria ter seu valor atualizado através da taxa SELIC e juros de 1% a.m., resultando um valor de R\$ 286.764.248,27, está registrado na ANM com valor atualizado de R\$ 222.784.601,65, gerando um diferença a menor na ordem de **R\$ 63.979.646,62 (Quadro 02).**
4. Registre-se: ambos os Processos acima citados, itens 2 e 3, embora já finalizados em todas suas etapas administrativas, com decisão final do Senhor Diretor Geral, não foram ainda lançados em dívida ativa, tampouco iniciadas as execuções fiscais, beneficiando diretamente a empresa Vale S.A., pela falta de ação direta e morosidade dos procedimentos.
5. O Processo de Cobrança nºs 950.770/2017 (diferença dos preços externos) com valor original de R\$ 436.653.533,49 que, segundo a Portaria nº 389/2010, Art. 3º, deveria ter seu valor atualizado através da taxa SELIC e juros de 1% a.m. resultando um valor de R\$ 573.675.412,30, está registrado na ANM com valor atualizado de R\$ 473.471.692,60, gerando um diferença a menor na ordem de **R\$ 100.203.719,70**
6. O Processo de Cobrança nºs 950.771/2017 (despesas de transportes deduzidas indevidamente) com valor original de R\$ 122.364.899,74 que, segundo a Portaria nº 389/2010, Art. 3º, deveria ter seu valor atualizado através da taxa SELIC e juros de 1% a.m., resultando um valor de R\$ 160.102.234,78, está registrado na ANM com valor atualizado de R\$ 132.097.109,22, gerando um diferença a menor na ordem de **R\$ 28.005.125,56 (Quadro 02).**
7. Análise-se: ambos os Processos acima citados, embora já finalizados, com emissão das NFLDP em nov e dez/2017 respectivamente, e ainda se encontram sob análise de

Esse

[Handwritten signatures and initials]



196

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Recurso apresentado pela empresa, beneficiando diretamente a empresa Vale S.A., pela falta de ação direta e morosidade dos procedimentos.

8. Sem considerar os demais Processos de Cobrança registrados na ANM, somente nestes casos citados, a União, o Estado do Pará e o Município de Parauapebas estão com prováveis perdas na ordem de **R\$ 1.414.192.811,45** relativas à CFEM, por inobservância das normas que regem as atualizações dos créditos recebíveis por não pagamento do contribuinte Vale S.A., gerando um enorme ganho financeiro para a mesma.
9. Ainda é necessário a observação que sobre estes processos de cobrança não houve nenhum pagamento até o presente momento. Os demais processos devem sofrer efeitos de atualização da mesma forma, que não podem serem analisados neste ato, em decorrências dos pagamentos efetuados e deduzidos dos totais.

Neste sentido, buscando a regularização do sistema de atualização dos créditos relativos à CFEM e, por consequência, esta CPI, requer:

- A. Sejam verificados, de forma imediata, os procedimentos para cálculo e atualização dos Processos de Cobrança relativos à CFEM, aplicando-se as normas vigentes nos termos das CDAs e da Portaria nº 389/2010.
- B. Seja comunicado, após a efetiva correção dessas atualizações, em todos os processos de execução fiscal existentes, Certidão com o valor atualizado de cada Processo, nos termos das CDAs.
- C. Seja concedida audiência, na maior brevidade possível, com esta CPI para dirimir dúvidas com relação aos aprimoramentos de fiscalização através de Acordo de Cooperação Técnica.

Certos de vossos atendimentos, desde já, antecipamos nossos agradecimentos, com os mais altos protestos de estima e apreço.

Cordiais Saudações

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 11/2018

ZACARIAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES
Presidente

Av. F – Quadra Especial – Beira Rio II – CEP 68515-000 – Parauapebas – PA.



197

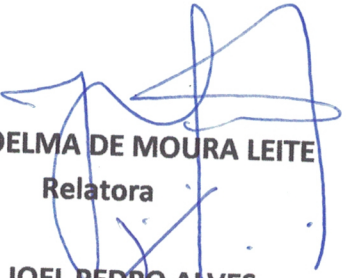
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

JOSÉ FRANCISCO AMARAL PAVAO

Vice - Presidente


ELIENE SOARES DE SOUSA

Membro


JOELMA DE MOURA LEITE

Relatora

JOEL PEDRO ALVES

Membro

À

ANM – AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIRETORIA COLEGIADA

DD. DIRETOR GERAL

DR. VICTOR HUGO FRONER BICCA

BRASÍLIA - DF

DOCUMETOS ANEXOS

- Demonstrativo de Acompanhamento Processual


4

CÂMARA DE VEREADORES DE PARAUAPEBAS
CPI N° 11/0019
DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - CFEM

NFLDP					DADOS ANIM			ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E + JUROS - AGO/2019 - ESTABELECIDO NA CDA EM EXECUÇÃO FISCAL N° 0006181-72.2010.4.01.3901				TOTAL = ORIGINAL + ATUALIZADO + JUROS	DIFERENÇA DOS SALDOS	LOCALIZAÇÃO
PROCESSO	MIN.	N°	DATA	PERÍODO FISC.	VALOR ORIGINAL DA NFLDP	DATA DE VENC.	VALOR DA ANIM NO VENC.	ANIM - AGO/2019	IPCA-E	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	JUROS	VALOR DOS JUROS		
951.438/2009	Fe	84/2009	14/05/2010	JAN-04 A JUN-09	365.055.190,84	8.10.2009	440.949.931,87	595.849.630,12	2,18073	796.084.981,04	105,00%	383.307.950,38	1.544.448.122,27	Execução Fiscal
TOTAL					365.055.190,84		440.949.931,87	595.849.630,12		796.084.981,04		383.307.950,38	1.544.448.122,27	948.598.492,16

NFLDP					DADOS ANM			ATUALIZAÇÃO PELA SELIC + JUROS 1% a.m. AGO/2019 - ANM - PORTARIA N° 389/2010 - Art. 3°.				TOTAL = ORIGINAL + ATUALIZAÇÃO + JUROS	DIFERENÇA DOS SALDOS	LOCALIZAÇÃO
PROCESSO	MIN.	N°	DATA	PERÍODO FISC.	VALOR ORIGINAL DA NFLDP	DATA DE VENC.	VALOR DA ANM NO VENC.	ANM - AGO/2019	SELIC	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	JUROS	VALOR DOS JUROS		
950.245/2016	Fe	85/2016	27/04/2016	JAN-11 A DEZ-15	757.651.163,66	12.01.2017	809.909.055,15	910.727.176,26	0,29290	221.916.025,84	27,00%	204.565.814,19	273.405.827,42	Em 2ª Instância Administrativa
950.246/2016	Fe	86/2016	27/04/2016	JAN-13 A DEZ-15	183.482.147,46	12.01.2017	196.877.404,55	222.784.601,65	0,29290	53.741.920,99	27,00%	49.540.179,81	63.979.646,62	Em 1ª Instância Administrativa
950.770/2017	Fe	553/2017	27.11.2017	JAN-16 A JUN-17	436.653.533,49	07.01.2017	436.653.533,49	473.471.692,60	0,11380	49.691.172,11	20,00%	87.330.706,70	100.203.719,70	Em 1ª Instância Administrativa
950771/2017	Fe	560/2017	14.12.2017	JAN-16 A JUN-17	122.364.899,71	07.01.2018	122.364.899,71	132.097.109,22	0,10840	13.264.355,13	20,00%	24.472.979,94	28.005.125,56	Em 1ª Instância Administrativa
TOTAL					1.500.151.744,32		1.565.804.892,90	1.739.080.679,73		338.613.474,07		365.909.680,64	465.594.319,30	
TOTAL GERAL					1.865.206.935,16		2.006.754.824,77	2.334.930.209,85		1.134.698.455,11		749.217.631,02	1.414.192.811,45	

Obs.:	1 - NFLDP = Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento emitidas pela ANM.
	2 - DADOS ANM = Informações contidas no site da ANM referente a atualização dos Processos de Cobrança.
	3 - ATUALIZAÇÃO = Atualização dos Processos de Cobrança conforme estabelecido na CDA e Portaria N° 389/2010, Art. 3°.
	4 - TOTAL = Somatório do valor original da NFLDP + Valor de Atualização segundo as normas + JUROS.
	5 - DIFERENÇA = Diferença entre os valores e os registrados na ANM dos Processos de Cobrança.

MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSESSORIA TÉCNICA

Exat

[Handwritten signature]

198



199

Pesquisa Processual

Gerar PDF

Processo: 48051.003083/2019-38 Autuação
Tipo: Demanda Externa: Órgãos Governamentais Estaduais
Data de Registro: 23/08/2019
Interessados: Município de Parauapebas

Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para condições de acesso verifique a [Condição de Acesso](#) ou entre em contato pelo e-mail: sei@orgao.gov.br

Lista de Protocolos (10 registros):

☒	Documento / Processo	Tipo de Documento	Data do Documento	Data de Registro	Unidade
☒	0576888	Ofício N° 08/2019-CEI 011/2018	22/08/2019	23/08/2019	NUGEP
☐	0577339	Despacho 1096	26/08/2019	26/08/2019	GAB - DG
☐	0579511	Despacho 641	28/08/2019	28/08/2019	GAEM
☐	0580374	Despacho 871	28/08/2019	28/08/2019	SPM
☐	0580435	Certidão	28/08/2019	28/08/2019	GAEM
☐	0580438	Certidão	28/08/2019	28/08/2019	GAEM
☐	0580443	Certidão	28/08/2019	28/08/2019	GAEM
☐	0580445	Certidão	28/08/2019	28/08/2019	GAEM
☐	0580447	Certidão	28/08/2019	28/08/2019	GAEM
☐	0580465	Manual	28/08/2019	28/08/2019	GAEM

Lista de Andamentos (11 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
28/08/2019 16:54	GAB - DG	Processo recebido na unidade
28/08/2019 16:50	GAB - DG	Processo remetido pela unidade GAEM
28/08/2019 16:14	GAEM	Processo recebido na unidade
28/08/2019 16:13	GAEM	Processo remetido pela unidade SPM
28/08/2019 16:05	SPM	Processo recebido na unidade
26/08/2019 15:31	GAEM	Processo recebido na unidade
26/08/2019 14:45	GAEM	Processo remetido pela unidade GAB - DG
26/08/2019 14:45	SPM	Processo remetido pela unidade GAB - DG
23/08/2019 16:13	GAB - DG	Processo recebido na unidade
23/08/2019 15:51	GAB - DG	Processo remetido pela unidade NUGEP
23/08/2019 15:46	NUGEP	Processo público gerado

200



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: (061)3312-6862 / 3312-6828
www.anm.gov.br

DESPACHO SEI Nº1096/GAB - DG/2019**Processo: 48051.003083/2019-38****Interessado(s):** Município de Parauapebas**Destinatário(s):** Superintendência de Produção Mineral, Gerência de Arrecadação e CFEM (GAEM)

De ordem do Senhor Diretor-Geral, encaminho o Ofício nº. 08/2019 — CEI 011/2018 (0576888), referente as atividades da VALE S.A., em relação aos recolhimentos da CFEM, para devidas providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Kiomar Oguino, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral**, em 26/08/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0577339** e o código CRC **4E6C0016**.

48051.003083/2019-38

0577339v3

201



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Setor de Autarquia Norte - SAUN Quadra 01 Bloco B 107 - A, Edifício DNPM SEDE - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70041-903
Telefone: 61 3312-6610
www.anm.gov.br

DESPACHO SEI Nº871/SPM/2019**Processo: 48051.003083/2019-38****Interessado(s):** Município de Parauapebas**Destinatário(s):** Gerência de Arrecadação e CFEM (GAEM)

Senhor Gerente,

De ordem do Superintendente de Produção Mineral e por ser o assunto da alçada dessa GAEM, encaminhamos os autos para análise e manifestação com o intuito de se dar subsídios à resposta a ser elaborada pelo Gabinete da Direção Geral.

Att.

Peterson Augusto Guedes

Assistente SPM/ANM



Documento assinado eletronicamente por **Peterson Augusto Guedes, Assessor Técnico**, em 28/08/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0580374** e o código CRC **D8EDC5CC**.

48051.003083/2019-38

0580374v2

202



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor de Autarquia Norte - SAUN Quadra 01 Bloco B 107 - A, Edifício DNPM SEDE - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70041-903
Telefone: 61 3312-6610
www.anm.gov.br

DESPACHO SEI Nº641/GAEM/2019**Processo: 48051.003083/2019-38****Interessado(s):** Município de Parauapebas, Gerência de Arrecadação e CFEM, Gabinete do Diretor-Geral**Destinatário(s):** Gabinete do Diretor-Geral

Em atenção ao ofício 0576888, anexou-se a este processo um resumo explicativo das regras de cálculo atinentes aos processos de cobrança lá citados. Tem-se com ele o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas a respeito de como a Autarquia atualiza seus créditos.

Na manifestação sob análise, não restou demonstrado qualquer equívoco nos cálculos realizados pelo Sistema de Arrecadação, logo não se faz necessária qualquer correção como pretendido. Restou, dessa maneira, apenas juntar as certidões de atualização de débito requeridas.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Ribeiro da Silva, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 28/08/2019, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Álvaro Pinto de Freitas Neto, Gerente de Arrecadação e CFEM**, em 28/08/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0579511** e o código CRC **12AF7056**.

48051.003083/2019-38

0579511v3

**ANM**Agência
Nacional de
Mineração**CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

Certifico para os devidos fins que nesta data foi providenciada a atualização da(s) dívida(s), referente ao(a) devedor(a), **Vale S A**, constante(s) do Processo de nº **951.438/2009** e relacionada(s) na planilha abaixo.

Descrição das dívidas - CFEM - 852.145/1976

Competência	Vencimento	Valor Histórico
mar/2004	31/05/2004	R\$ 947.170,75
jun/2004	31/08/2004	R\$ 2.322.670,86
set/2004	30/11/2004	R\$ 1.979.872,90
dez/2004	28/02/2005	R\$ 1.400.972,50
mar/2005	31/05/2005	R\$ 2.193.039,72
jun/2005	31/08/2005	R\$ 13.052.436,77
set/2005	30/11/2005	R\$ 9.185.205,68
dez/2005	24/02/2006	R\$ 12.522.883,88
mar/2006	31/05/2006	R\$ 12.084.834,62
jun/2006	31/08/2006	R\$ 13.346.628,62
set/2006	30/11/2006	R\$ 16.766.088,34
dez/2006	28/02/2007	R\$ 12.734.710,35
mar/2007	31/05/2007	R\$ 13.046.536,55
jun/2007	31/08/2007	R\$ 15.137.195,44
set/2007	30/11/2007	R\$ 15.837.836,75
dez/2007	29/02/2008	R\$ 15.279.595,61
mar/2008	30/05/2008	R\$ 12.754.288,77
jun/2008	29/08/2008	R\$ 26.369.187,74
set/2008	28/11/2008	R\$ 19.759.302,67
dez/2008	27/02/2009	R\$ 22.776.495,68
mar/2009	29/05/2009	R\$ 8.891.431,05

Valor Atualizado até 28/08/2019

Valor Principal	Valor Correção	Juros de Mora	Multas	Encargos	Valor Final
R\$ 248.388.385,26	R\$ 19.465.147,95	R\$ 321.598.545,72	R\$ 6.397.551,21	R\$ 0,00	R\$ 595.849.630,12

Indexadores	Juros Moratórios Legais	Multa Moratória	Moedas
• BTN Até Fev/1991 • INPC de Mar/1991 até Dez/1991 • UFIR de Jan/1992 até Dez/2000 • IPCA-E de Jan/2001 até a 03/12/2008 • O percentual utilizado em Jan/2001 foi o IPCA-E acumulado no período de Jan a Dez de 2000, de 6,01434263%	• 0,5% ao mês até 10/01/2003 • 1,0% ao mês de 11/01/2003 até 03/12/2008 • De 04/12/2008 até a presente data: SELIC a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.	• 10% para CFEM cujo período de apuração estiver entre abril/00 e outubro/00 (Lei 9.993/00). • Na hipótese de parcela vencida, multa de 2% (TAH/Multas/Ressarcimento de Vistoria) ou 10% (CFEM) para parcelamentos cujas parcelas são calculadas a partir do IPCA-15. • 0,33% ao dia limitada a 20%, de 04/12/2008 até a presente data, exceto para parcelamento concedidos após a inscrição em dívida ativa.	• De 28/02/1986 a 15/01/1989 Cruzado(Cz\$) • De 16/01/1989 a 15/03/1990 Cruzado Novo (NCz\$) • De 16/03/1990 a 31/07/1993 Cruzeiro(Cr\$) • De 01/08/1993 a 30/06/1994 Cruzeiro Real (CR\$) • De 01/07/1994 até a presente data Real(R\$)

ENCARGOS LEGAIS: A partir de 04 de dezembro de 2008, nos termos da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.491/09), a inscrição em dívida ativa importará no acréscimo de encargos legais de 20% sobre o valor do crédito. Se houver o pagamento ou o parcelamento antes do ajuizamento da Ação de Execução fiscal, este percentual cai para 10%.

Em: 28/08/2019.

Superintendência de Produção Mineral

DNPMNET\juciano.silva

**ANM**Agência
Nacional de
Mineração**CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

Certifico para os devidos fins que nesta data foi providenciada a atualização da(s) dívida(s), referente ao(a) devedor(a), **Vale S A**, constante(s) do Processo de nº **950.770/2017** e relacionada(s) na planilha abaixo.

**Descrição das dívidas - CFEM -
852.145/1976**

Competência	Vencimento	Valor Histórico
mar/2016	31/05/2016	R\$ 72.186.259,92
jun/2016	31/08/2016	R\$ 39.266.955,27
set/2016	30/11/2016	R\$ 51.857.656,25
dez/2016	24/02/2017	R\$ 79.469.016,12
mar/2017	31/05/2017	R\$ 64.501.886,55
jun/2017	31/08/2017	R\$ 26.329.696,15

Valor Atualizado até 28/08/2019

Valor Principal	Valor Correção	Juros de Mora	Multas	Encargos	Valor Final
R\$ 333.611.470,26	R\$ 2.627.425,66	R\$ 69.985.017,51	R\$ 67.247.779,19	R\$ 0,00	R\$ 473.471.692,60

Indexadores	Juros Moratórios Legais	Multa Moratória	Moedas
● BTN Até Fev/1991 ● INPC de Mar/1991 até Dez/1991 ● UFIR de Jan/1992 até Dez/2000 ● IPCA-E de Jan/2001 até a 03/12/2008 ● O percentual utilizado em Jan/2001 foi o IPCA-E acumulado no período de Jan a Dez de 2000, de 6,01434263%	● 0,5% ao mês até 10/01/2003 ● 1,0% ao mês de 11/01/2003 até 03/12/2008 ● De 04/12/2008 até a presente data: SELIC a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.	● 10% para CFEM cujo período de apuração estiver entre abril/00 e outubro/00 (Lei 9.993/00). ● Na hipótese de parcela vencida, multa de 2% (TAH/Multas/Ressarcimento de Vitória) ou 10% (CFEM) para parcelamentos cujas parcelas são calculadas a partir do IPCA-15. ● 0,33% ao dia limitada a 20%, de 04/12/2008 até a presente data, exceto para parcelamento concedidos após a inscrição em dívida ativa.	● De 28/02/1986 a 15/01/1989 Cruzado(Cz\$) ● De 16/01/1989 a 15/03/1990 Cruzado Novo (NCz\$) ● De 16/03/1990 a 31/07/1993 Cruzeiro(Cr\$) ● De 01/08/1993 a 30/06/1994 Cruzeiro Real (CR\$) ● De 01/07/1994 até a presente data Real(R\$)

ENCARGOS LEGAIS: A partir de 04 de dezembro de 2008, nos termos da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.491/09), a inscrição em dívida ativa importará no acréscimo de encargos legais de 20% sobre o valor do crédito. Se houver o pagamento ou o parcelamento antes do ajuizamento da Ação de Execução fiscal, este percentual cai para 10%.

Em: 28/08/2019.

Superintendência de Produção Mineral

DNPMNET\luciano.silva

**ANM**Agência
Nacional de
Mineração**CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

Certifico para os devidos fins que nesta data foi providenciada a atualização da(s) dívida(s), referente ao(a) devedor(a), **Vale S A**, constante(s) do Processo de nº **950.771/2017** e relacionada(s) na planilha abaixo.

Descrição das dívidas - CFEM - 852.145/1976		
Competência	Vencimento	Valor Histórico
jan/2016	31/03/2016	R\$ 4.379.146,48
fev/2016	29/04/2016	R\$ 4.577.854,45
mar/2016	31/05/2016	R\$ 4.543.258,27
abr/2016	30/06/2016	R\$ 4.759.879,03
mai/2016	29/07/2016	R\$ 4.788.914,05
jun/2016	31/08/2016	R\$ 4.318.875,83
jul/2016	30/09/2016	R\$ 5.172.013,91
ago/2016	31/10/2016	R\$ 5.074.436,08
set/2016	30/11/2016	R\$ 5.259.595,89
out/2016	29/12/2016	R\$ 5.274.155,24
nov/2016	31/01/2017	R\$ 5.792.115,00
dez/2016	24/02/2017	R\$ 7.116.663,26
jan/2017	31/03/2017	R\$ 6.052.343,19
fev/2017	28/04/2017	R\$ 4.754.392,97
mar/2017	31/05/2017	R\$ 5.194.938,91
abr/2017	30/06/2017	R\$ 4.913.966,71
mai/2017	31/07/2017	R\$ 5.329.265,52
jun/2017	31/08/2017	R\$ 5.818.044,70

Valor Atualizado até 28/08/2019

Valor Principal	Valor Correção	Juros de Mora	Multas	Encargos	Valor Final
R\$ 93.119.859,50	R\$ 639.384,36	R\$ 19.586.016,60	R\$ 18.751.848,78	R\$ 0,00	R\$ 132.097.109,22

Indexadores	Juros Moratórios Legais	Multa Moratória	Moedas
• BTN Até Fev/1991 • INPC de Mar/1991 até Dez/1991 • UFIR de Jan/1992 até Dez/2000 • IPCA-E de Jan/2001 até a 03/12/2008 • O percentual utilizado em Jan/2001 foi o IPCA-E acumulado no período de Jan a Dez de 2000, de 6,01434263%	• 0,5% ao mês até 10/01/2003 • 1,0% ao mês de 11/01/2003 até 03/12/2008 • De 04/12/2008 até a presente data: SELIC a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.	• 10% para CFEM cujo período de apuração estiver entre abril/00 e outubro/00 (Lei 9.993/00). • Na hipótese de parcela vencida, multa de 2% (TAH/Multas/Ressarcimento de Vistoria) ou 10% (CFEM) para parcelamentos cujas parcelas são calculadas a partir do IPCA-15. • 0,33% ao dia limitada a 20%, de 04/12/2008 até a presente data, exceto para parcelamento concedidos após a inscrição em dívida ativa.	• De 28/02/1986 a 15/01/1989 Cruzado (Cz\$) • De 16/01/1989 a 15/03/1990 Cruzado Novo(NCz\$) • De 16/03/1990 a 31/07/1993 Cruzeiro (Cr\$) • De 01/08/1993 a 30/06/1994 Cruzeiro Real(CR\$) • De 01/07/1994 até a presente data Real(R\$)

ENCARGOS LEGAIS: A partir de 04 de dezembro de 2008, nos termos da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.491/09), a inscrição em dívida ativa importará no acréscimo de encargos legais de 20% sobre o valor do crédito. Se houver o pagamento ou o parcelamento antes do ajuizamento da Ação de Execução fiscal, este percentual cai para 10%.

Em: 28/08/2019.

Superintendência de Produção Mineral

DNPMNET\luciano.silva

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

Certifico para os devidos fins que nesta data foi providenciada a atualização da(s) dívida(s), referente ao(a) devedor(a), **Vale S A**, constante(s) do Processo de nº **950.245/2016** e relacionada(s) na planilha abaixo.

Descrição das dívidas - CFEM - 852.145/1976		
Competência	Vencimento	Valor Histórico
mar/2011	31/05/2011	R\$ 31.106.562,22
jun/2011	31/08/2011	R\$ 23.699.277,99
set/2011	30/11/2011	R\$ 31.418.761,92
dez/2011	29/02/2012	R\$ 25.657.132,62
mar/2012	31/05/2012	R\$ 24.144.696,29
jun/2012	31/08/2012	R\$ 21.829.381,81
set/2012	30/11/2012	R\$ 7.466.070,01
dez/2012	28/02/2013	R\$ 23.154.892,31
mar/2013	31/05/2013	R\$ 20.398.764,08
jun/2013	30/08/2013	R\$ 7.186.601,76
set/2013	29/11/2013	R\$ 36.928.295,60
dez/2013	28/02/2014	R\$ 37.834.051,73
mar/2014	30/05/2014	R\$ 10.280.050,39
jun/2014	29/08/2014	R\$ 20.522.062,06
set/2014	28/11/2014	R\$ 18.888.385,45
dez/2014	27/02/2015	R\$ 30.727.920,19
mar/2015	29/05/2015	R\$ 19.555.704,14
jun/2015	31/08/2015	R\$ 46.758.570,77
set/2015	30/11/2015	R\$ 40.902.797,52
dez/2015	29/02/2016	R\$ 35.621.003,47

Valor Atualizado até 28/08/2019

Valor Principal	Valor Correção	Juros de Mora	Multas	Encargos	Valor Final
R\$ 514.080.982,33	R\$ 6.404.413,16	R\$ 286.144.701,68	R\$ 104.097.079,10	R\$ 0,00	R\$ 910.727.176,26

Indexadores	Juros Moratórios Legais	Multa Moratória	Moedas
• BTN Até Fev/1991 • INPC de Mar/1991 até Dez/1991 • UFIR de Jan/1992 até Dez/2000 • IPCA-E de Jan/2001 até a 03/12/2008 • O percentual utilizado em Jan/2001 foi o IPCA-E acumulado no período de Jan a Dez de 2000, de 6,01434263%	• 0,5% ao mês até 10/01/2003 • 1,0% ao mês de 11/01/2003 até 03/12/2008 • De 04/12/2008 até a presente data: SELIC a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.	• 10% para CFEM cujo período de apuração estiver entre abril/00 e outubro/00 (Lei 9.993/00). • Na hipótese de parcela vencida, multa de 2% (TAH/Multas/Ressarcimento de Vistoria) ou 10% (CFEM) para parcelamentos cujas parcelas são calculadas a partir do IPCA-15. • 0,33% ao dia limitada a 20%, de 04/12/2008 até a presente data, exceto para parcelamento concedidos após a inscrição em dívida ativa.	• De 28/02/1986 a 15/01/1989 Cruzado(Cz\$) • De 16/01/1989 a 15/03/1990 Cruzado Novo (NCz\$) • De 16/03/1990 a 31/07/1993 Cruzeiro(Cr\$) • De 01/08/1993 a 30/06/1994 Cruzeiro Real (CR\$) • De 01/07/1994 até a presente data Real(R\$)

ENCARGOS LEGAIS: A partir de 04 de dezembro de 2008, nos termos da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.491/09), a inscrição em dívida ativa importará no acréscimo de encargos legais de 20% sobre o valor do crédito. Se houver o pagamento ou o parcelamento antes do ajuizamento da Ação de Execução fiscal, este percentual cai para 10%.

Em: 28/08/2019.

Superintendência de Produção Mineral

DNPMNET\luciano.silva

206

207

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Houve quatro indexadores adotados ao longo dos anos pelo DNPM, os quais são válidos indistintamente para as receitas CFEM, TAH, Multas do Código de Mineração e Ressarcimento por Vistoria. Até fevereiro de 1991 usou-se o BTN; entre março e dezembro de 1991, o INPC; entre janeiro de 1992 e dezembro de 2000, a UFIR; e **entre janeiro de 2001 e novembro de 2008**, o IPCA-15. De dezembro de 2008 em diante apenas a CFEM continua a ter atualização pelo IPCA-15, **excepcionalidade que será esmiuçada mais à frente**.

Para usá-los em conjunto, é necessário encadeá-los de forma cumulativa (obedecendo à regra de capitalização composta), o que exige que estejam expressos em termos de fatores de capitalização, isto é, $1 + i$ ou $1 + (r \div 100)$. Logo, basta calcular a taxa percentual para cada valor mensal de um indexador, dividi-la por 100 e acrescentar-lhe 1. Exemplo: o INPC de jun/91 foi igual a 10,83159%; logo, seu fator de capitalização será 1,1083159.

Dois dos indexadores usados – BTN e UFIR – não são percentuais de variação: são quase moedas. Para conhecer seus fatores de capitalização mensais é preciso dividir o valor da BTN ou da UFIR do mês “n” pelo valor do mês “n-1”. Sendo assim, o fator de capitalização da BTN de jan/91, por exemplo, será a BTN de jan/91 (105,5337) dividida pela BTN de dez/90 (88,3941) = 1,19389981910557.

O fator de capitalização do INPC de jun/91 e da BTN de jan/91 mostrados nos parágrafos anteriores tem várias casas decimais. Embora pareça exagero, até meados de 1994 o Brasil tinha taxas de inflação elevadíssimas e os valores nominais excediam facilmente dezenas de milhões. Ou seja, a tendência é que estas casas após a vírgula impactem a exatidão do cálculo, transformando adimplentes em inadimplentes. Sendo assim, para os indexadores BTN, INPC e UFIR, constatou-se a necessidade de usar todas as casas decimais que o cálculo de cada fator mensal produzir.

Como já dito, a correção monetária aplicada às receitas do DNPM (CFEM, TAH, Multas do Código de Mineração e Ressarcimento por Vistoria) obedecem à mesma regra e os mesmos indexadores. Há, contudo, duas **peculiaridades** para a **CFEM**:

- a) Mesmo para períodos de apuração da CFEM ainda não vencidos há a cobrança de correção monetária, uma vez que, se seu fato gerador ocorreu no mês “m”, a CFEM resultante poderá ser paga em “m+1” ou até o último dia útil de “m+2”. As demais receitas não tem uma data distinta para o momento da apuração e do vencimento do débito.
- b) Após o advento da Medida Provisória nº 449/08, publicada no D.O.U em 04/12/08 e posteriormente convertida na Lei 11.941/09, **a cobrança do IPCA-15 para recolhimentos de CFEM realizados em atraso deixou de ocorrer**. Sendo assim, **a partir do período de apuração de outubro de 2008, há a imputação do IPCA-15** a título de correção monetária **apenas até o segundo**

208

mês subsequente, isto é, se a competência de outubro/08 foi paga em novembro/08 após a divulgação do IPCA-15, cobrou-se este índice; se, por outro lado, o pagamento ocorreu em dezembro/08 (também após a divulgação), então o correto seria cobrar o IPCA-15 de nov/08 e o de dez/08 acumulados de forma composta; todavia, se o pagamento ocorreu em qualquer outro mês posterior a dez/08, a correção seria o IPCA-15 de nov/08 e o de dez/08 acumulados de forma composta apenas. Para as demais receitas, desde que vencidas em dez/08 ou posteriormente, simplesmente não há correção monetária. Por outro lado, se venceram em nov/08 ou antes, há correção monetária apenas até nov/08.

Outro ardil relacionado à correção monetária: entre jan/01 e nov/05, prevaleceu no DNPM o entendimento de que a extinção da UFIR teria eliminado qualquer possibilidade legal de atualização dos débitos para compensar a inflação. O resultado matemático dessa interpretação (e posterior revisão) está descrito abaixo.

Data do Pagamento				
Período de Apuração (CFEM) ou vencimento (demais receitas)	MÊS/ANO	JAN/91 até DEZ/00	JAN/01 até NOV/05	DEZ/05 em diante
	JAN/91 até DEZ/00	Usar índice acumulado até a data de pagamento	Usar índice acumulado até dez/00	Usar índice acumulado até a data de pagamento ou até NOV/08 se este ocorrer de DEZ/08 em diante
	JAN/01 até NOV/05	Impossível	Não usar correção	Usar índice acumulado até a data de pagamento ou até NOV/08 se este ocorrer de DEZ/08 em diante
	DEZ/05 até SET/08	Impossível	Impossível	Usar índice acumulado até a data de pagamento ou até NOV/08 se este ocorrer de DEZ/08 em diante
	OUT/08 em diante	Impossível	Impossível	Usar índice acumulado até o segundo mês subsequente no máximo (apenas CFEM)

O IPCA-15 continua sendo utilizado para a CFEM por causa do que diz o art. 8º da Lei nº 7.990/89, cuja redação foi alterada pelo art. 3º da Lei nº 8.001/90: “O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, (...), será efetuado mensalmente, (...), até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo (...)”. No âmbito do DNPM, a Portaria 311/05 instituiu o IPCA-15 como fator de correção.

209

No início de cada ano é divulgado pelo IBGE o calendário de divulgação do IPCA-15 e de outros índices. Cabe a DIPAR cadastrá-lo mensalmente no sistema.

Observação: O IPCA-15 cobrado em janeiro/01 não é aquele cadastrado no sistema, mas 6,01434263% (fator de capitalização = 1,0601434263). Tal valor foi transposto de uma tabela de cálculo atuarial utilizada pela Justiça Federal à época em que se iniciou o uso deste índice de correção pelo DNPM.

As receitas CFEM e TAH (atualmente) vencem sempre no último dia útil do mês, logo a correção, quando exigível, terá o início de sua acumulação no mês seguinte ao do vencimento e terminará no mês do pagamento – quando a taxa do mês só será considerada se já estiver cadastrada no sistema – ou em nov/08.

Para as receitas Multas do Código de Mineração e Ressarcimento por Vistoria, o vencimento pode ser em qualquer dia (até feriado ou fim-de-semana). Se o vencimento ocorreu em um dia não útil, então qualquer acréscimo só poderá ser imputado a partir do primeiro útil subsequente. Se houve o vencimento no dia “d” do mês “m”, o pagamento no dia “d+15” de “m” e o índice de correção foi divulgado entre “d” e “d+15”, então a correção monetária deverá ser aplicada desde o mês do vencimento.

Sobre o valor do débito no vencimento (ou no período de apuração se for CFEM) e da correção monetária incidem as taxas de juros, de multa por mora e dos encargos legais. Logo, um erro em seu cálculo compromete completamente o resultado.

JUROS:

Até dez/02, o DNPM cobrou os juros de 0,5% a.m. (a partir do dia seguinte ao vencimento e até a data do pagamento) previstos no Código Civil de 1916 (fixos e reais quando também era cobrada a correção monetária). Entre fev/03 e nov/08, foram exigidos os juros de 1% a.m. (a partir do dia seguinte ao vencimento e até a data do pagamento) estipulados no Novo Código Civil (fixos e reais quando também era cobrada a correção monetária). E de dez/08 em diante, os juros SELIC (os quais são sempre flutuantes e nominais) acumulados desde o mês seguinte ao vencimento e até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% pelo mês em que este último ocorrer.

A regra do parágrafo anterior é trivial e aplicável a todas as receitas do DNPM, mas há uma exceção e três peculiaridades a serem observadas:

- a) Apenas para a receita CFEM, entre o período de apuração abr/00 e out/00, os juros do Código Civil de 1916 foram substituídos pelos juros de 1% a.m. que constavam da Lei nº 9.993/00 (parcialmente revogada).
- b) Em meados de janeiro de 2003 entrou em vigor o Novo Código Civil. À época entenderam que a taxa de juros a ser cobrada por aquele mês deveria ser “pro rata” (em proporção ao número de dias em que vigorou a taxa de 0,5%

e ao que passou a ser exigível a taxa de 1%). Foi então feito um cálculo e adotou-se para jan/03 a taxa de 0,7745%.

- c) Novamente em dez/08 houve a transição dos juros do Novo Código Civil para a taxa SELIC em função da Lei nº 11.941/09. Desta vez, porém, não se adotou uma taxa derivada de um cálculo *“pro rata”*, pois este último diploma legal entrou em vigor em 04/12/08 como Medida Provisória e o resultado logrado na composição de 3 dias da taxa de 1% a.m. com 27 ou 28 dias da SELIC de dez/08 (1,12% a.m.) era infinitesimalmente diferente da própria SELIC. Por esta razão seu valor cheio (1,12%) foi adotado desde o primeiro mês de sua exigibilidade, simplificando a vida.
- d) No caso da CFEM, também não houve juros *“pro rata”* para o último mês de vigência da Lei nº 9.993/00.

Como já comentado, a CFEM e a TAH (atualmente) sempre vencem no último dia útil do mês. Sendo assim, se alguém atrasar um pagamento referente a uma dessas receitas, então o primeiro cômputo de juros será necessariamente no mês seguinte ao do vencimento. Para Multas do Código e Ressarcimento de Vistoria podem ocorrer vencimentos em meados de qualquer mês: nesta hipótese deve-se cobrar juros no mês do vencimento até nov/08 e, de dez/08 em diante, apenas a partir do mês seguinte ao do vencimento.

MULTA POR MORA:

A multa moratória é consequência da inadimplência do contribuinte. Não tem caráter punitivo, pois sua finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. É diferente dos juros porque não incide sobre o débito indefinida e periodicamente.

Para todas as receitas do DNPM vigora atualmente a multa prevista no art. 35 da Lei nº 11.941/09, o qual fez várias alterações na Lei nº 10.522/02, entre elas incluiu o Art. 37-A, que diz: “Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”. Tais acréscimos estão previstos no Art. 61 da Lei nº 9.430/96, a saber:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

211

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Calcula-se o percentual desta multa assim: 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. O número de dias em atraso é calculado somando-os, **iniciando-se a contagem no primeiro dia (mesmo que não seja útil) após o vencimento**, e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento. Se o percentual encontrado for maior que 20%, deve-se abandoná-lo e utilizar 20%. Aplica-se o percentual encontrado sobre o valor devido atualizado (**não há multa sobre juros ou vice-versa**).

A Lei nº 9.993/00 – que entrou em vigor em 25/07/2000 e foi parcialmente revogada pela Lei nº 10.195/01 (MP 2098-25/01) em 26/01/2001 – acrescentou o seguinte ao Art. 8ª da Lei 7.990/89:

“Parágrafo único. A compensação financeira não recolhida no prazo fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;

II – multa de dez por cento, aplicável **sobre o montante final apurado**”.

Ou seja, a partir do período de apuração de abril/00 e até o de outubro/00, os juros cobrados foram de 1% a.m. e houve uma multa de **10%** que incidiu sobre **principal, correção monetária e os juros** imputados por aquela Lei (os juros cobrados depois de sua vigência não são base de cálculo para o valor da multa).

Sendo assim, se a CFEM devida na data da apuração era de R\$ 100,00 em abril de 2000 e nunca foi paga, então haverá R\$ 7,00 de juros e R\$ 10,70 de multa. Logo, para obter o montante devido de multa hoje, basta multiplicar o débito original (R\$ 100,00) atualizado até novembro/08 (quando acabou a correção monetária de competências vencidas pelo IPCA-15) por 0,107. Um resumo de todos os resultados possíveis deste raciocínio está no quadro abaixo.

		Período de apuração (competência)						
		Abr/00	Maio/00	Jun/00	Jul/00	Ago/00	Set/00	Out/00
Mês de pagamento	Abr/00	–	–	–	–	–	–	–
	Maio/00	–	–	–	–	–	–	–
	Jun/00	–	–	–	–	–	–	–
	Jul/00	0,101	–	–	–	–	–	–
	Ago/00	0,102	0,101	–	–	–	–	–
	Set/00	0,103	0,102	0,101	–	–	–	–
	Out/00	0,104	0,103	0,102	0,101	–	–	–
	Nov/00	0,105	0,104	0,103	0,102	0,101	–	–
	Dez/00	0,106	0,105	0,104	0,103	0,102	0,101	–
	Jan/01	0,107	0,106	0,105	0,104	0,103	0,102	0,101
	Demais meses	0,107	0,106	0,105	0,104	0,103	0,102	0,101

Nota: não é concebível a cobrança de multa antes do vencimento, por isso há células vazias neste quadro.

212

ENCARGOS LEGAIS:

Trata-se de uma receita da Procuradoria-Geral da União (PGF) cuja base de cálculo é o somatório do principal, do montante de correção monetária, de juros e de multa por mora. Logo, de sua aplicação decorre capitalização composta.

Se o débito está inscrito em dívida ativa e não foi ajuizada qualquer ação de execução que o contenha, então o percentual de encargos legais é 10%. A partir do momento que há o ajuizamento, deve-se cobrar 20%.

Exemplo de cálculo dos encargos legais:

Cobrança	Minerário	Receita	Vencimento	Principal
990.333/2007	890.388/2006	Multa	18/04/2007	1.556,57

Suponha que o débito do quadro anterior seja pago apenas em 06/03/09. Qual será seu valor após a aplicação dos acréscimos pela mora?

Vencimento	Principal	Correção	Juros	Multa	Encargos	Total
18/04/2007	1.556,57	138,40	407,30	-	-	2.102,27

Se fosse necessário cobrar encargos legais neste processo, então a seguinte fórmula deveria ser aplicada:

$$\text{Encargos legais} = (\text{Principal} + \text{Correção} + \text{Juros} + \text{Multa}) \times \text{taxa de encargos legais}$$

Sendo assim, se o cobrança nº 990.333/2007 estivesse inscrito em dívida, mas não ajuizado, então o resultado seria o seguinte:

Vencimento	Principal	Correção	Juros	Multa	Encargos	Total
18/04/2007	1.556,57	138,40	407,30	-	210,23	2.312,50

Se, por outro lado, já houvesse o ajuizamento, então o percentual de encargos seria de 20% e não de 10%:

Vencimento	Principal	Correção	Juros	Multa	Encargos	Total
18/04/2007	1.556,57	138,40	407,30	-	420,45	2.522,72

Há dois detalhes sobre encargos legais que não podem ser negligenciados:

- Na PCFEM podem existir alguns períodos de apuração para os quais haja **créditos a compensar** e não débitos do minerador. Nesta hipótese **não há encargos**, pois sua base de cálculo não se verifica.
- É comum ter a necessidade de saber quanto de encargos legais há em um determinado montante. Não se deve pegar R\$ 2.312,50 e multiplicar por 0,90 para retirar 10%, pois essa conta resultaria em R\$ 2.081,25 e este não era o valor do débito exemplificado nos três últimos quadros em 06/03/09 sem encargos. Nesta situação o correto é dividir R\$ 2.312,50 por 1,1.

2/3

PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS PARA CFEM (PCFEM):

Normalmente uma fiscalização da CFEM abrange vários períodos de apuração, seus respectivos vencimentos e pagamentos espontâneos realizados, então é mais didático apresentar uma “receita” (chamada mais adiante de esquema básico) cujos ingredientes são as “variáveis” do cálculo. Apresenta-se assim uma definição para cada variável, bem como se menciona outros conceitos importantes para a “receita da PCFEM” não usados explicitamente.

Valor de operação (variável “a”): É o valor de venda do produto mineral obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial (vide caput do art. 6º da Lei nº 7.990/89 e caput do art. 13 do Decreto nº 1/91). Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento (Parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1/91).

Fato gerador da CFEM: Embora não faça parte do cálculo explicitamente, a legislação aplicável por vezes lhe faz menção. Entende-se que este seja justamente a venda, o valor do consumo ou o da utilização como insumo do produto mineral, isto é, o aproveitamento econômico de mineral é o fato gerador de CFEM.

ICMS (variável “b”): Trata-se de uma das parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Está prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90, a saber: “(...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”. A dedução a título de ICMS foi normatizada ainda pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 6/00 do Diretor-Geral do DNPM.

PIS (variável “c”): Trata-se de uma das parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Está prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90, a saber: “(...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”. A dedução a título de PIS foi normatizada ainda pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 6/00 do Diretor-Geral do DNPM.

COFINS (variável “d”): Trata-se de uma das parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Está prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90, a saber: “(...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”. A dedução a título de COFINS foi normatizada ainda pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 6/00 do Diretor-Geral do DNPM.

Frete (variável “e”): Trata-se de uma das parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Está prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90, a saber: “(...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de

214

seguros”. A dedução a título de frete foi normatizada ainda pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 6/00 do Diretor-Geral do DNPM.

Seguro (variável “f”): Trata-se de uma das parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Está prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90, a saber: “(...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”. A dedução a título de seguro foi normatizada ainda pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 6/00 do Diretor-Geral do DNPM.

IOF (variável “g”): Trata-se de uma das parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Está prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90, a saber: “(...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”. A dedução a título de IOF está restrita ao ouro ativo financeiro e foi normatizada ainda pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 6/00 do Diretor-Geral do DNPM.

ISS (variável “h”): Trata-se de uma das parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Está prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90, a saber: “(...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”. A dedução a título de ISS está restrita aos casos onde a água mineral é aproveitada em balneário e foi normatizada ainda pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 6/00 do Diretor-Geral do DNPM.

Compras de terceiros (variável “i”): Quando uma empresa de mineração adquire minério de outras mineradoras (terceiros) para revenda ou para utilização como insumo. Não há previsão legal ou regulamentar explícita para sua subtração do Valor de Operação, mas é logicamente preciso fazê-lo, uma vez que a CFEM devida pelo minério comprado de outra empresa já foi pago por esta última.

Base de cálculo/Faturamento Líquido (variável “j”): É a importância obtida ao subtrair do valor de operação (variável “a”) todas as parcelas dedutíveis (variáveis “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”). O faturamento líquido é a base de cálculo da CFEM (vide caput do art. 6º da Lei nº 7.990/89 e caput do art. 2º da Lei nº 8.001/90), ou seja, é o valor sobre o qual a alíquota será aplicada. Se, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1/91, a base de cálculo for o valor do bem mineral consumido ou utilizado como insumo, então não há deduções.

Alíquota (variável “k”): Definida pelo §1º do art. 2º da Lei nº 8.001/90, é um percentual sobre a base de cálculo que varia entre 0,2% e 3%, a saber: (a) 3% para alumínio, manganês, sal-gema e potássio; (b) 1% quando ouro quando extraído por mineradoras; (c) 0,2% quando pedras preciosas e/ou coradas lapidáveis, carbonados, metais nobres e ouro proveniente de Permissão de Lavra Garimpeira; e (d) 2% para os demais minerais.

CFEM devida no período de apuração (variável “l”): É o valor que deveria ter sido recolhido pela empresa fiscalizada a título de CFEM para um determinado período de

apuração, o qual foi definido como mensal pelo caput do art. 8º da Lei nº 7.990/89. Nada mais é do que a aplicação da alíquota (“k”) à base de cálculo (“j”). O valor resultante será expresso na moeda em circulação à época da saída por venda, do consumo ou da utilização como insumo do produto mineral.

Data do pagamento: Embora a data de um eventual pagamento para um determinado período (mês) de apuração não seja explicitamente uma variável, sua importância para o cálculo é basilar, na medida em que as variáveis “n”, “o” e “p” tomam-na como referência. É sempre preciso lembrar que as datas são mais importantes que os valores.

Valor pago (variável “m”): Sempre relacionado a um processo minerário, município e substância, é o recolhimento que visou quitar a obrigação de recolher a CFEM dada a ocorrência de seu fato gerador. A CFEM devida no período (mês) de apuração será levada até a data de um eventual pagamento para conciliação. O valor pago é abatido da CFEM devida na data de sua ocorrência, mas, na ausência de pagamento, o cálculo pode passar da variável “l” diretamente para a “t”.

CFEM devida corrigida monet. do período de apuração até a data do pgto.: Corrige-se monetariamente a CFEM devida (variável “l”) até a data do pagamento, se este existir, para que seja possível averiguar se ele foi suficiente para quitar a obrigação. Conforme definido no caput art. 8º da Lei nº 7.990/89, o recolhimento da CFEM será efetuado, mensalmente, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido. Isto impacta o cálculo de juros e multa (que não são exigíveis nestes dois meses), mas não o de correção monetária, a qual é acrescida já no primeiro mês posterior ao de apuração.

Fator de correção monet. do p. de apuração até a data do pgto. (variável “n”): É o número que será utilizado para levar a CFEM devida calculada na data de período de apuração específico para a data do pagamento. Trata-se do produtório dos fatores de correção monetária entre a ocorrência do fato gerador e do pagamento.

Juros do período de apuração até a data do pagamento (variável “o”): Trata-se do somatório dos juros exigíveis desde o primeiro mês de vencimento da CFEM até a data do pagamento. Só há o cômputo de juros a partir do terceiro mês subsequente ao período de apuração por conta do caput art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Multa do período de apuração até a data do pagamento (variável “p”): Trata-se do percentual previsto em lei que pretende onerar o inadimplente. Há duas multas diferentes para a CFEM.

CFEM devida na data do pagamento (variável “q”): É a CFEM devida calculada no mês da apuração (variável “l”) corrigida monetariamente por “n” e acrescida de juros (o) e multa (p) caso o pagamento tenha ocorrido a partir do terceiro mês subsequente ao fato gerador.

Débito na data do pagamento (variável “r”): Só é possível falar em débito depois de confrontar a CFEM devida na data do pagamento (variável “q”) com o valor pago (variável “m”). Se “r” > 0, então há um débito a ser cobrado.

216

Débito na data de apuração (variável “s”): Uma vez que se constate a existência de um débito, isto é, que o pagamento realizado (“m”) foi insuficiente para quitar a CFEM devida atualizada (“q”), deve-se descontar o débito apurado na data do pagamento para o período de apuração. Novamente é importante ressaltar que o desconto depende das datas.

Fator para desconto: Para descontar o débito na data do pagamento (“r”) para a data da apuração, utiliza-se como artifício matemático a razão entre a CFEM devida na data do pagamento (“q”) e a CFEM devida no período de apuração (“l”), pois o resultado desta divisão é um fator que contém acumulados a correção, os juros e a multa do intervalo de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a data de pagamento.

Débito corrigido monetariamente do período de apuração até a data atual: Corrige-se monetariamente o débito na data de apuração (variável “s”) até a data atual. Este cálculo é especialmente significativo para períodos anteriores ao Plano Real, quando a inflação brasileira era uma das maiores (se não a maior) do mundo, chegando algumas vezes a patamares hiperinflacionários.

Fator de correção monet. do p. de apuração até a data atual (variável “t”): É o número que será utilizado para levar a CFEM devida calculada na data de período de apuração específico para a data atual. Trata-se do produtório dos fatores de correção monetária entre as datas de ocorrência do fator gerador e hoje.

Juros do período de apuração até a data atual (variável “u”): É o somatório dos juros exigíveis desde o primeiro mês de vencimento da CFEM até a data do pagamento. Só há o cômputo de juros a partir do 3º mês subsequente ao período de apuração da CFEM por conta do caput art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Multa do período de apuração até a data atual (variável “v”): Trata-se do percentual previsto em lei que pretende onerar o inadimplente pela mora. Há duas multas diferentes para a CFEM.

Débito na data atual (variável “w”): Soma do valor já monetariamente corrigido ($s \times t$), dos juros (u) e da multa (v) quando esta for pertinente.

Encargos Legais (variável “x”): Previsto pela Lei 11.941/09, é um percentual sobre o montante (principal + correção + juros + multa) devido por período de apuração (ou competência). Cobra-se 10% se o processo de cobrança estiver inscrito em dívida ativa, mas ainda não ajuizado, e 20% após o ajuizamento da ação de execução.

Débito na data atual c/ encargos (variável “y”): Soma do valor já monetariamente corrigido ($s \times t$), dos juros (u), da multa (v) quando esta for pertinente e dos encargos legais (x). É oportuno rememorar que só haverá encargos se houver débito. Na hipótese de um crédito a compensar, a base de cálculo dos encargos não se verifica e não há o porquê de calculá-los.

217

ESQUEMA BÁSICO PARA O CÁLCULO DE DÉBITOS DE CFEM DE UM PERÍODO DE APURAÇÃO

Etapas	Componentes do cálculo	Unidade de Medida	Fórmulas
Identificação da base de cálculo (planilha de importação)	Valor de operação (a)	Moeda corrente no período de apuração	
	ICMS (b)	Moeda corrente no período de apuração	
	PIS (c)	Moeda corrente no período de apuração	
	COFINS (d)	Moeda corrente no período de apuração	
	Frete (e)	Moeda corrente no período de apuração	
	Seguro (f)	Moeda corrente no período de apuração	
	IOF (g)	Moeda corrente no período de apuração	
	ISS (h)	Moeda corrente no período de apuração	
	Compras de terceiros (i)	Moeda corrente no período de apuração	
CFEM devida	Base de cálculo/Faturamento Líquido (j)	Moeda corrente no período de apuração	$j = a - (b + c + d + e + f + g + h + i)$
	Alíquota (k)	Percentual	
	CFEM devida no período de apuração (l)	Moeda corrente no período de apuração	$l = k \times j$
Cálculo de eventual débito na hipótese de pagamento	Data do pagamento	Mês/ano	
	Valor pago (m)	Moeda corrente na data do pagamento	
	CFEM devida corrigida monetariamente do período de apuração até a data do pagamento	Fator (n)	
		Moeda corrente na data do pagamento	$l \times n$
	Juros do período de apuração até a data do pagamento (o)	Percentual	
		Moeda corrente na data do pagamento	$l \times n \times o$
	Multa do período de apuração até a data do pagamento (p)	Percentual	
		Moeda corrente na data do pagamento	$l \times n \times p$
	CFEM devida na data do pagamento (q)	Moeda corrente na data do pagamento	$q = (l \times n) + (l \times n \times o) + (l \times n \times p)$
Cálculo do débito até a data atual	Débito na data do pagamento (r)	Moeda corrente na data do pagamento	$r = q - m$
	Débito na data de apuração (s)	Moeda corrente no período de apuração	$s = r \times l \div q$
	Débito corrigido monetariamente do período de apuração até a data atual	Fator (t)	
		Moeda corrente na data atual	$r \times t$
	Juros do período de apuração até a data atual (u)	Percentual	
		Moeda corrente na data atual	$r \times t \times u$
	Multa do período de apuração até a data atual (v)	Percentual	
		Moeda corrente na data atual	$r \times t \times v$
	Débito na data atual (w)	Moeda corrente na data atual	$w = (r \times t) + (r \times t \times u) + (r \times t \times v)$
	Encargos Legais (x)	Percentual	
	Débito na data atual c/ encargos (y)	Moeda corrente na data atual	$y = w \times x$

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

Certifico para os devidos fins que nesta data foi providenciada a atualização da(s) dívida(s), referente ao(a) devedor (a), **Vale S A**, constante(s) do Processo de nº **950.246/2016** e relacionada(s) na planilha abaixo.

Descrição das dívidas - CFEM - 852.145/1976		
Competência	Vencimento	Valor Histórico
jan/2013	28/03/2013	R\$ 2.438.899,03
fev/2013	30/04/2013	R\$ 1.856.212,05
mar/2013	31/05/2013	R\$ 2.311.363,54
abr/2013	28/06/2013	R\$ 1.921.637,13
mai/2013	31/07/2013	R\$ 2.672.016,35
jun/2013	30/08/2013	R\$ 3.466.436,93
jul/2013	30/09/2013	R\$ 2.749.803,43
ago/2013	31/10/2013	R\$ 3.581.658,95
set/2013	29/11/2013	R\$ 3.120.726,01
out/2013	30/12/2013	R\$ 3.008.394,97
nov/2013	31/01/2014	R\$ 3.588.840,47
dez/2013	28/02/2014	R\$ 3.531.510,53
jan/2014	31/03/2014	R\$ 2.977.570,43
fev/2014	30/04/2014	R\$ 2.933.411,17
mar/2014	30/05/2014	R\$ 3.942.856,56
abr/2014	30/06/2014	R\$ 3.441.553,63
mai/2014	31/07/2014	R\$ 3.447.957,32
jun/2014	29/08/2014	R\$ 3.301.927,28
jul/2014	30/09/2014	R\$ 2.987.900,98
ago/2014	31/10/2014	R\$ 3.610.122,88
set/2014	28/11/2014	R\$ 2.962.269,55
out/2014	30/12/2014	R\$ 4.146.110,10
nov/2014	30/01/2015	R\$ 4.126.240,58
dez/2014	27/02/2015	R\$ 5.226.127,74
jan/2015	31/03/2015	R\$ 4.212.202,74
fev/2015	30/04/2015	R\$ 3.831.880,46
mar/2015	29/05/2015	R\$ 4.547.626,54
abr/2015	30/06/2015	R\$ 4.599.036,63
mai/2015	31/07/2015	R\$ 4.541.082,20
jun/2015	31/08/2015	R\$ 4.768.003,55
jul/2015	30/09/2015	R\$ 4.660.446,29
ago/2015	30/10/2015	R\$ 3.585.232,38
set/2015	30/11/2015	R\$ 4.818.265,69
out/2015	30/12/2015	R\$ 5.185.262,26
nov/2015	29/01/2016	R\$ 4.518.978,01
dez/2015	29/02/2016	R\$ 5.350.694,79

Valor Atualizado até 28/08/2019

Valor Principal	Valor Correção	Juros de Mora	Multas	Encargos	Valor Final
R\$ 131.970.259,17	R\$ 1.778.822,36	R\$ 62.285.703,82	R\$ 26.749.816,31	R\$ 0,00	R\$ 222.784.601,65

Indexadores	Juros Moratórios Legais	Multa Moratória	Moedas
• BTN Até Fev/1991 • INPC de Mar/1991 até Dez/1991 • UFIR de Jan/1992 até Dez/2000 • IPCA-E de Jan/2001 até a 03/12/2008 • O percentual utilizado em Jan/2001 foi o IPCA-E acumulado no período de Jan a Dez de 2000, de 6,01434263%	• 0,5% ao mês até 10/01/2003 • 1,0% ao mês de 11/01/2003 até 03/12/2008 • De 04/12/2008 até a presente data: SELIC a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.	• 10% para CFEM cujo período de apuração estiver entre abril/00 e outubro/00 (Lei 9.993/00). • Na hipótese de parcela vencida, multa de 2% (TAH/Multas/Ressarcimento de Vistoria) ou 10% (CFEM) para parcelamentos cujos parcelos são calculadas a partir do IPCA-15. • 0,33% ao dia limitada a 20%, de 04/12/2008 até a presente data, exceto para parcelamento concedidos após a inscrição em dívida ativa.	• De 28/02/1986 a 15/01/1989 Cruzado(Cz\$) • De 16/01/1989 a 15/03/1990 Cruzado Novo(NCz\$) • De 16/03/1990 a 31/07/1993 Cruzeiro(Cr\$) • De 01/08/1993 a 30/06/1994 Cruzeiro Real(CR\$) • De 01/07/1994 até a presente data Real(R\$)

ENCARGOS LEGAIS: A partir de 04 de dezembro de 2008, nos termos da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.491/09), a inscrição em dívida ativa importará no acréscimo de encargos legais de 20% sobre o valor do crédito. Se houver o pagamento ou o parcelamento antes do ajuizamento da Ação de Execução fiscal, este percentual cai para 10%.

Em: 28/08/2019.

Superintendência de Produção Mineral

218

219



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: (061)3312-6862 / 3312-6828 - <http://www.anm.gov.br>

Ofício nº 251/2019/GAB - DG/DIRC

Brasília, 29 de agosto de 2019.

Ao Senhor
ZACARIAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES
Câmara Municipal de Parauapebas
Comissão Parlamentar
Av. F - Quadra Especial - Beira Rio II
CEP 68515-000 - Parauapebas/PA

Assunto: **Ofício nº 08/2019 — CEI 011/2018.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48051.003083/2019-38.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício em epígrafe, de 22 de agosto de 2019, encaminho o resumo explicativo das regras de cálculo atinentes aos Processos de Cobrança citados no referido ofício.

Após análise, **não restou demonstrado** qualquer equívoco nos cálculos realizados pelo Sistema de Arrecadação, logo não se faz necessária qualquer correção como pretendido. Restou, dessa maneira, apenas juntar as certidões de atualização de débito requeridas (em anexo).

Anexo I - Certidão (SEI nº 0580435)

Anexo II - Certidão (SEI nº 0580438)

Anexo III - Certidão (SEI nº 0580443)

Anexo IV - Certidão (SEI nº 0580445)

Anexo V - Certidão (SEI nº 0580447)

Anexo VI- Manual (SEI nº 0580695)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor-Geral, Substituto**, em 04/09/2019, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0580695** e o código CRC **87C3B5EA**.



220

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48051.003083/2019-38

SEI nº 0580695

221

Data de Envio:

04/09/2019 09:13:09

De:

ANM/Apoio <rosilene.silva@anm.gov.br>

Para:

zacarias.marques@parauapebas.pa.leg.br

Assunto:

Resposta ao Ofício nº 08/2019 CEI 011/2018&#8203;.

Mensagem:

Senhor Presidente,

De ordem do Diretor-Geral Substituto da ANM, encaminho o Ofício nº 251/2019/GAB - DG/DIRC e seus anexos, prestando as informações solicitadas.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Rosilene Souza da Silva
Secretária
Apoio/GAB/ANM/SEDE
Telefone: (61) 3312-6819
rosilene.silva@anm.gov.br

Anexos:

Oficio_0580695.html
Certidao_0580435_CAD_950_245_2016.pdf
Certidao_0580438_CAD_950_246_2016.pdf
Certidao_0580443_CAD_950_770_2017.pdf
Certidao_0580445_CAD_950_771_2017.pdf
Certidao_0580447_CAD_951_438_2009.pdf
Manual_0580465_Calculo_Regra_Resumo_CPI.pdf



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

Ofício nº. 09/2019 – CPI 011/2018

Parauapebas, 09 de setembro de 2019.

À

ANM – Agência Nacional de Mineração

Diretor Geral - Substituto

Dr. Tasso Mendonça Junior

Brasília - DF

Ref.: Processo nº 48051.003083/2019-38 – Ofício nº 251/2019/GAB-DG/DIRC

Senhor Diretor,

Em análise aos Documento que compõe **Processo nº 48051.003083/2019-38**, em seu **Ofício acima referenciado**, é afirmado: “Após análise, não restou demonstrado, qualquer equívoco nos cálculos realizados pelo Sistema de Arrecadação, logo não se faz necessária qualquer correção como pretendido. Restou, dessa maneira, apenas juntar as certidões de atualização de débito requeridas (em anexo).”

No entanto, ao serem verificados os valores dos Processos de Cobranças registrados nas Certidões de atualização de Débitos emitidas, observou-se uma série de fatos que devem ser questionados e, possivelmente, esclarecidos por esta ANM, conforme segue:

1. O Processo de Cobrança nº 951.438/2009 (diferença dos preços externos) com valor declarado na CDA nº 395/2010 de 14/05/2010, em R\$ 365.055.190,84, que está sob *judice* na Execução Fiscal nº 0006181-72.2010.4.01.3901, que determina a correção, até a liquidação total, através do IPCA-E mais juros de 1% ao mês, resultando em:

a)	Valor da CDA em 14/05/2010	R\$ 365.055.190,84
b)	Índice IPCA-E em agosto/2019	5,869785
c)	Índice IPCA-E em maio/2010	3,466006
d)	Índice IPCA-E a ser aplicado	2,403779
e)	Valor Corrigido em agosto de 2019	R\$ 877.512.001,58
f)	Juros do período – 114 meses	R\$ 416.162.917,56
g)	VALOR TOTAL EM AGOSTO/2019	R\$1.293.674.919,14
2. Segundo os registros da ANM, Certidão de Atualização de Débito anexada, o valor atualizado do mesmo processo e na mesma data é da ordem de R\$ 595.849.630,12.
3. Para a GAEM, os valores originais permanecem os mesmos dos levantamentos nos meses de referências respectivos, totalizando R\$ 248.388.385,26, como se nada houve acontecido, ou seja, o Processo de Cobrança que resultou na NFLDP nº 84/2009 que deu origem a CDA nº 395/2010, está sendo desconsiderado, como se fosse cobrança de CFEM em inadimplência, sem ação administrativa e/ou judicial.



223

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

4. A partir do lançamento em Dívida Ativa, com registro através de CDA, os valores iniciais, se não modificados por ordem ou decisão administrativa e/ou judicial, deverão ser os declarados na própria CDA, ou seja, o valor definitivo registrado e objeto da Execução Fiscal proposta, cuja atualização deverá ser considerada conforme constante nos indexadores e juros fixados. Assim sendo, tem-se que a Certidão de Atualização de Débitos deve ter seu valor inicial, contendo o mesmo valor da CDA originária e a atualização monetária e juros legais devendo ser calculados segundo o que está fixado na CDA.
5. Quanto aos Processos de Cobrança n.ºs. **950.245/2016, 950.246/2016, 950.770/2017 e 950.771/2017** entende-se que resta, tão e somente, a aplicação da SELIC, que, embora norma legal, traz benefícios expressivos aos sonegadores, fazendo com que seja, cada vez mais necessário e intensificado o Acordo de Cooperação Técnica com os municípios, para que as fiscalizações sejam permanentes e aplicadas as exigências estabelecidas no Código Minerário e na Legislação Vigente. Ainda resta informações a respeito dos processos acima citados, que até o presente momento não houve lançamento em CDA e tampouco efetivadas as Execuções Fiscais cabíveis.

Considerando os dados apresentados, resta a verificação do **Processo de Cobrança n.º 951.438/2009, em Execução Fiscal**, cujos registros devem ser diferenciados dos processos em curso administrativo, já que as normas aplicáveis são distintas.

Ainda, registre-se que há necessidade de verificação do Sistema de Arrecadação quanto a todos os demais processos em cobrança judicial, com as CDA's emitidas e, por consequência, suas atualizações de valores a serem corrigidas.

Certos de vosso atendimento, desde já, antecipamos nossos agradecimentos, com os mais altos protestos de estima e apreço.

Cordiais Saudações,

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 11/2018
ZACARIAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES
Presidente

MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSESSORIA TÉCNICA

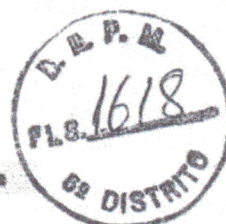
Documentos:

- NFLDP n.º 084/2009
- CDA n.º 395/2010



Ministério de Minas e Energia

22f



NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO PARA PAGAMENTO – NFLDP nº. 84/2009 – 5º DISTRITO DO DNPM – PARÁ.

MUNICÍPIO DE EXTRAÇÃO: PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ;
SUBSTÂNCIA MINERAL: FERRO;
PROCESSO DE COBRANÇA: 951.438/2009
INTERESSADA: CIA. VALE DO RIO DOCE - VALE;
CNPJ: 33.592.510/0001-54;
ENDEREÇO: AV. GRAÇA ARANHA, 26 - ED. BARÃO DE MAUÁ, 4º. ANDAR – CENTRO
CEP: 20.005-900 – RIO DE JANEIRO – RJ.

Notificamos Vossa Senhoria do débito apurado no importe de **R\$349.759.706,12** (trezentos e quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e seis reais e doze centavos), referente ao **período de janeiro de 2004 a junho de 2009**, apurada pela PCFEM_B_V. 11_02, atualizado até setembro de 2009, em consequência do não pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sobre a diferença de preço entre as revendas das CVRDI e CVRD OVERSEAS LTD aos clientes finais e a venda do minério de ferro de Carajás da VALE S/A às CVRI e CVRD OVERSEAS LTD (Art. 20, § 1º, da Constituição Federal; Lei nº. 7.990, de 28/12/89; Lei nº. 8.001, de 13/03/90; Lei nº. 9.993, de 24/07/00; e, Lei nº. 10.195, de 14/02/2001), consoante Relatório de Fiscalização, Planilha de Cálculo e demais anexos, que desta fazem parte integrante.

Desta forma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 8.876, de 02/05/94 e Portaria MME nº. 385, de 13/08/03, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, através do seu agente público competente, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência desta, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada com seus encargos legais, ou requerer o parcelamento, ou ainda, dentro desse mesmo prazo, apresentar defesa dirigida ao Chefe do 5º Distrito do DNPM.

Caso não seja efetuado o pagamento, requerido o parcelamento ou apresentado defesa, o DNPM tomará as seguintes providências, além daquelas previstas na legislação mineral:

- Inscrição do débito em Dívida Ativa;
- Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal;
- Não fornecimento de Certidão Negativa de Débito;
- Inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, o que poderá inviabilizar contratações com órgãos públicos e concessão de créditos.

Na hipótese do pagamento já ter sido efetuado, o (a) Notificado (a) deverá apresentar o (s) respectivo (s) comprovante (s), no mesmo prazo, ao 5º distrito do DNPM do Pará.

Belém, 25 de setembro de 2009.

Raimundo Abraão Teixeira

Raimundo Abraão Teixeira
Chefe-Substituto do 5º Distrito do DNPM.
Matrícula SIAPE nº. 0453388



225



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - DNPM/PA

Av. Almirante Barroso, 1.839 - Marco - Belém/PA - Cep: 66.093-020 CGC 00.381.056/0006-48

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que no livro indicado, deste Departamento, consta a inscrição da dívida cujos dados são os seguintes:

Proc. de Orig.Insc.:	Livro/Folha:	Data de Inscrição:	Processo Miner.:	Proc.Cobrança:	Nº Inscrição:
5º DNPM - PA	1 / 354	14/5/2010	852.145/1976	951.438/2009	395 / 2010
NadaConsta	1 / 354	14/5/2010	852.145/1976	951.438/2009	395 / 2010

NFLDP nº: 084/2009

Devedor:
VALE S.A.

Endereço:
Rodv. BR 381 KM 450

CEP:	Bairro:	Município:	UF
33.040-900	Nada Consta	Santa Luzia	MG

Identificação CNPJ/CPF:	Título Mineral:
33.592.510/0001.54	GM 43/79

Período da Dívida:	Órgão de Origem:	Moeda:	Data da Atualização:	Data de Lançamento:
2004/2009	DNPM	R\$	11/5/2010	14/5/2010

Ano:	Valor Originário:	Principal Atual. + Juros + Multa:	Saldo Compensado:	Valor Total:	Natureza da Dívida
2004	332534350,01	R\$ 13.576.583,55	R\$ 0,00	-	não tributária - CFEM
2005	1847678302,7	R\$ 64.868.014,92	R\$ 0,00	-	
2006	2746613096,86	R\$ 86.375.198,80	R\$ 0,00	-	
2007	2965058217,88	R\$ 82.161.243,29	R\$ 0,00	-	
2008	4080963742,89	R\$ 106.366.817,57	R\$ 0,00	-	
2009	444571552,45	R\$ 11.707.332,71	R\$ 0,00	-	
				R\$ 365.055.190,84	

Descrição/Embasamento Legal

I - DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR E COBRAR:

1. Constituição Federal: artigo 20 caput, incisos e parágrafos; e artigo 176 caput e parágrafos.
2. Leis nºs 7.990, de 28/12/89; 8.001, de 13/03/90; 9.993, de 24/07/00; e 10.195, de 14/02/01;
3. Lei nº 8.876, de 02/05/94;
4. Decreto nº1, de 11/01/91.

(A)- DA CFEM:

1. Constituição Federal: artigo 20 caput, incisos e parágrafos; e artigo 176 caput e parágrafos.
2. Leis nºs 7.990, de 28/12/89; 8.001, de 13/03/90; 9.993, de 24/07/00; e 10.195, de 14/02/01;
3. Decreto nº1, de 11/01/91.

226

(B)- DOS EMOLUMENTOS:

1. Circular do Diretor-Geral do DNPM nº9, de 17.11.2000;
2. Portaria DNPM nº 304, de 08.09.2004, (DOU) de 09.09.2004.



II - DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA DA CFEM:

1. Portaria DNPM nº 462, de 13.12.99, (DOU de 15/12/99);
2. Portaria DNPM nº 247, de 17.08.00, (DOU de 18/08/00);
3. Portaria DNPM nº 136, de 09.07.00, (DOU de 11/07/01);
4. Portaria DNPM nº 310, de 29.11.05, (DOU de 01/12/05);
5. Portaria DNPM nº 340, de 10.10.06, (DOU de 11/10/06);
6. Portaria DNPM nº 458, de 27.11.07, (DOU de 28/11/07).

III - DA FIXAÇÃO DOS VALORES:

1. Leis nºs 7.990, de 28/12/89; 8.001, de 13/03/90; e 9.993, de 24/07/00;
2. Decreto nº1, de 11/01/91;
3. Portaria DNPM nº 353, de 08/08/2003;
4. Portaria DNPM nº 311, de 30/11/2005.

IV - DOS INDEXADORES DE ATUALIZAÇÃO:

1. De jan/91 a fev/91, utiliza-se a BTN, observando-se que o último BTN corresponde a 126.8621;
2. De mar/91 a dez/91, utiliza-se o INPC;
3. A partir de jan/92, utiliza-se a UFIR (Lei nº 8.383/91);
4. A partir de jan/2001, utiliza-se o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67, art. 29, § 3º.

V - DOS JUROS LEGAIS NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO:

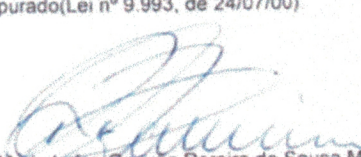
1. De janeiro/91 a junho/00, utiliza-se 0.5% ao mês (Lei nº 3.071, de 01.01.1916 - artigos 1.062/1.063);
2. De 11/01/03 em diante, utiliza-se 1% ao mês ou fração de mês (NCC - Lei nº 10.406, de 10.01.02 - artigo 406).

VI - MULTA MONETÁRIA:

1. De julho/00 a janeiro/01, utiliza-se 10% sobre o montante final apurado (Lei nº 9.993, de 24/07/00)

Belém - PA

14/5/2010


Drª. Maria Luisa Gouveia Pereira de Sousa Mat. 1164486
Drª. Jacqueline Brandt Cruz dos Anjos Mat. 0681831
Dr. Ricardo Araujo Lameira Mat. 148037
Procurador(a) Federal



Ministério de Minas e Energia

227



NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO PARA PAGAMENTO – NFLDP nº. 84/2009 – 5º DISTRITO DO DNPM – PARÁ.

MUNICÍPIO DE EXTRAÇÃO: PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ;
SUBSTÂNCIA MINERAL: FERRO;
PROCESSO DE COBRANÇA: 951.438/2009
INTERESSADA: CIA. VALE DO RIO DOCE - VALE;
CNPJ: 33.592.510/0001-54;
ENDEREÇO: AV. GRAÇA ARANHA, 26 - ED. BARÃO DE MAUÁ, 4º. ANDAR – CENTRO
CEP: 20.005-900 – RIO DE JANEIRO – RJ.

Notificamos Vossa Senhoria do débito apurado no importe de **R\$349.759.706,12** (trezentos e quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e seis reais e doze centavos), referente ao **período de janeiro de 2004 a junho de 2009**, apurada pela PCFEM_B_V. 11_02, atualizado até setembro de 2009, em consequência do não pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sobre a diferença de preço entre as vendas das CVRDI e CVRD OVERSEAS LTD aos clientes finais e a venda do minério de ferro de Carajás da VALE S/A às CVRI e CVRD OVERSEAS LTD (Art. 20, § 1º, da Constituição Federal; Lei nº. 7.990, de 28/12/89; Lei nº. 8.001, de 13/03/90; Lei nº. 9.993, de 24/07/00; e, Lei nº. 10.195, de 14/02/2001), consoante Relatório de Fiscalização, Planilha de Cálculo e demais anexos, que desta fazem parte integrante.

Desta forma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 8.876, de 02/05/94 e Portaria MME nº. 385, de 13/08/03, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, através do seu agente público competente, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência desta, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada com seus encargos legais, ou requerer o parcelamento, ou ainda, dentro desse mesmo prazo, apresentar defesa dirigida ao Chefe do 5º Distrito do DNPM.

Caso não seja efetuado o pagamento, requerido o parcelamento ou apresentado defesa, o DNPM tomará as seguintes providências, além daquelas previstas na legislação mineral:

- Inscrição do débito em Dívida Ativa;
- Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal;
- Não fornecimento de Certidão Negativa de Débito;
- Inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, o que poderá inviabilizar contratações com órgãos públicos e concessão de créditos.

Na hipótese do pagamento já ter sido efetuado, o (a) Notificado (a) deverá apresentar o (s) respectivo (s) comprovante (s), no mesmo prazo, ao 5º distrito do DNPM do Pará.

Belém, 25 de setembro de 2009.

Raimundo Abraão Teixeira
Chefe-Substituto do 5º Distrito do DNPM.
Matrícula SIAPE nº. 0453388



228



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - DNPM/PA

Av. Almirante Barroso, 1.839 - Marco - Belém/PA - Cep: 66.093-020 CGC 00.381.056/0006-48

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que no livro indicado, deste Departamento, consta a inscrição da dívida cujos dados são os seguintes:

Proc. de Orig.Insc.:	Livro/Folha:	Data de Inscrição:	Processo Miner.:	Proc.Cobrança:	Nº Inscrição:
5º DNPM - PA	1 / 354	14/5/2010	852.145/1976	951.438/2009	395 / 2010
NadaConsta	1 / 354	14/5/2010	852.145/1976	951.438/2009	395 / 2010

NFLDP nº: 084/2009

Devedor:
VALE S.A.

Endereço:
Rodv. BR 381 KM 450

CEP:	Bairro:	Município:	UF
33.040-900	Nada Consta	Santa Luzia	MG

Identificação CNPJ/CPF:	Título Mineral:
33.592.510/0001.54	GM 43/79

Período da Dívida:	Órgão de Origem	Moeda:	Data da Atualização:	Data de Lançamento:
2004/2009	DNPM	R\$	11/5/2010	14/5/2010

Ano:	Valor Originário:	Principal Atual. + Juros + Multa:	Saldo Compensado:	Valor Total:	Natureza da Dívida não tributária - CFEM
2004	332534350,01	R\$ 13.576.583,55	R\$ 0,00	-	
2005	1847678302,7	R\$ 64.868.014,92	R\$ 0,00	-	
2006	2746613096,86	R\$ 86.375.198,80	R\$ 0,00	-	
2007	2965058217,88	R\$ 82.161.243,29	R\$ 0,00	-	
2008	4080963742,89	R\$ 106.366.817,57	R\$ 0,00	-	
2009	444571552,45	R\$ 11.707.332,71	R\$ 0,00	-	

R\$ 365.055.190,84

Descrição/Embasamento Legal

I - DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR E COBRAR:

1. Constituição Federal: artigo 20 caput, incisos e parágrafos; e artigo 176 caput e parágrafos;
2. Leis nºs 7.990, de 28/12/89; 8.001, de 13/03/90; 9.993, de 24/07/00; e 10.195, de 14/02/01;
3. Lei nº 8.876, de 02/05/94;
4. Decreto nº1, de 11/01/91.

(A)- DA CFEM:

1. Constituição Federal: artigo 20 caput, incisos e parágrafos; e artigo 176 caput e parágrafos;
2. Leis nºs 7.990, de 28/12/89; 8.001, de 13/03/90; 9.993, de 24/07/00; e 10.195, de 14/02/01
3. Decreto nº1, de 11/01/91.

229

**(B)- DOS EMOLUMENTOS:**

1. Circular do Diretor-Geral do DNPM nº9, de 17.11.2000;
2. Portaria DNPM nº 304, de 08.09.2004, (DOU) de 09.09.2004.

II - DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA DA CFEM:

1. Portaria DNPM nº 462, de 13.12.99, (DOU de 15/12/99);
2. Portaria DNPM nº 247, de 17.08.00, (DOU de 18/08/00);
3. Portaria DNPM nº 136, de 09.07.00, (DOU de 11/07/01);
4. Portaria DNPM nº 310, de 29.11.05, (DOU de 01/12/05);
5. Portaria DNPM nº 340, de 10.10.06, (DOU de 11/10/06);
6. Portaria DNPM nº 458, de 27.11.07, (DOU de 28/11/07).

III - DA FIXAÇÃO DOS VALORES:

1. Leis nºs 7.990, de 28/12/89; 8.001, de 13/03/90; e 9.993, de 24/07/00;
2. Decreto nº1, de 11/01/91.
3. Portaria DNPM nº 353, de 08/08/2003;
4. Portaria DNPM nº 311, de 30/11/2005.

IV - DOS INDEXADORES DE ATUALIZAÇÃO:

1. De jan/91 a fev/91, utiliza-se a BTN, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621;
2. De mar/91 a dez/91, utiliza-se o INPC;
3. A partir de jan/92, utiliza-se a UFIR (Lei nº 8.383/91);
4. A partir de jan/2001, utiliza-se o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67, art. 29, § 3º.

V - DOS JUROS LEGAIS NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO:

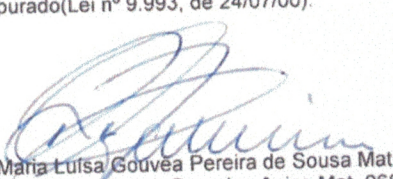
1. De janeiro/91 a junho/00, utiliza-se 0.5% ao mês (Lei nº 3.071, de 01.01.1916 - artigos 1.062/1.063);
2. De 11/01/03 em diante, utiliza-se 1% ao mês ou fração de mês (NCC - Lei nº 10.406, de 10.01.02 - artigo 406).

VI - MULTA MONETÁRIA:

1. De julho/00 a janeiro/01, utiliza-se 10% sobre o montante final apurado (Lei nº 9.993, de 24/07/00).

Belém - PA

14/5/2010


Drª. Maria Luisa Gouveia Pereira de Sousa Mat. 1164486
Drª. Jacqueline Brandt Cruz dos Anjos Mat. 0681831
Dr. Ricardo Araujo Lameira Mat. 148037
Procurador(a) Federal

230



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: (061)3312-6862 / 3312-6828
www.anm.gov.br

DESPACHO SEI Nº1218/GAB - DG/2019**Processo: 48051.003083/2019-38****Interessado(s):** Município de Parauapebas**Destinatário(s):** Superintendência de Produção Mineral, Gerência de Arrecadação e CFEM (GAEM)

De ordem do Senhor Diretor-Geral, encaminho o Ofício nº. 09/2019 — CPI 011/2018 (0597958), referente as atividades da VALE S.A., em relação aos recolhimentos da CFEM, referente a afirmação de que após análise, não foi demonstrado qualquer equívoco nos cálculos realizados pelo Sistema de Arrecadação, solicito análise de modo a fornecer subsídio resposta do Diretor Geral para a Câmara Municipal de Parauapebas.



Documento assinado eletronicamente por **Kiomar Oguino, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral**, em 20/09/2019, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0598505** e o código CRC **09C82E81**.

48051.003083/2019-38

0598505v4



231

PAUTA - 18.11.2019

CP1 011/2018 / VALE S.A.

Local: Rio de Janeiro – Sede Vale

- 1. Vendas 2019 – Dados Gerais**
- 2. Memória de Cálculo – Preços de Vendas**
- 3. Processos de Cobrança**
- 4. Lei nº 13848/2019 – Agências Reguladoras**

Prefeitura Municipal de Parauapebas													
Demonstrativo de Preços - Lei nº 8001/90 - Lei nº 9430/96													
Demonstrativo das Práticas da Vale S.A. - Parauapebas - Minério de Ferro													
ITEM	DESCRIPTIVO	PERÍODOS										Doc. 08	
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Exportações - Fe. Dados SISCOMEX													
1													2019
1.1	Quantidades em ton. (em 1.000)	8.637.249,00	7.375.859,73	4.704.194,00	5.041.041,73	8.164.108,08	8.354.971,45	12.608.775,29	9.436.043,49	9.257.324,62	-	-	73.579.567,39
1.2	Valores em US\$	362.682.875,00	363.257.059,00	279.609.635,00	301.866.057,00	532.836.131,00	602.801.484,00	970.391.961,00	816.256.633,00	609.762.106,00	-	-	4.869.465.941,00
1.3	Preços Médios em US\$ (Item 1.2 / Item 1.1)	45,46	49,25	59,44	59,88	65,27	72,15	76,96	86,50	65,87	####	####	66,18
1.4	Cambio Dolar Americano último dia mês (R\$)	3,6440	3,7514	3,9247	3,9215	3,9200	3,8620	3,8129	4,1688	4,1556	-	-	3,8559
1.5	Preços Médios em R\$ (Item 1.3 *Item 1.4)	165,67	184,75	233,28	234,83	255,84	277,92	293,45	360,62	273,72	####	####	255,18
1.6	Valores SISCOMEX em Reais (Item1.1*Item 1.5)	1.430.936.396,50	1.362.722.531,13	1.097.383.934,48	1.183.767.742,53	2.088.717.633,52	2.321.991.316,37	3.700.007.508,10	3.402.818.989,25	2.533.927.407,69	####	####	18.776.173.721,90
Preços Internacionais - PLATTS 62% (Commodities) - Metal Bulletin													
2													2019
2.1	Quantidades em ton. (= Item1.1)	8.637.249,00	7.375.859,73	4.704.194,00	5.041.041,73	8.164.108,08	8.354.971,45	12.608.775,29	9.436.043,49	9.257.324,62	-	-	73.579.567,39
2.2	Preços Indicados - Commodities em US\$	74,30	80,08	85,75	93,79	95,83	103,95	115,55	96,61	92,24	-	-	94,76
2.3	Valores em US\$ de Commodities (Item 2.1*Item 2.2)	641.747.600,33	590.658.847,34	403.384.635,50	472.799.303,88	782.366.477,31	868.499.282,64	1.456.943.994,76	902.180.118,08	853.895.622,95	-	-	6.972.475.872,76
2.4	Cambio Dolar Americano último dia mês (R\$)	3,6440	3,7514	3,9247	3,9215	3,9200	3,8620	3,8129	4,1688	4,1556	-	-	3,8559
2.5	Preços Médios em R\$ (Item 2.2 *Item 2.4)	270,75	300,41	336,54	367,80	375,65	400,42	440,58	398,58	383,31	-	-	370,60
2.6	Valores totais - Commodities em R\$ (Item 2.1*Item 2.5)	2.338.528.255,60	2.215.797.599,91	1.583.163.678,95	1.854.082.470,07	3.066.876.591,04	3.345.459.236,74	5.555.181.719,49	3.761.008.476,25	3.548.448.650,73	-	-	27.268.546.678,77
3	Diferença % - Preços Médios Commodities e SISCOMEX (Item 2.2 / Item 1.3)	38,81%	38,50%	30,68%	36,15%	31,89%	30,59%	33,40%	9,52%	28,59%	####	####	30,16%
RELATÓRIOS DE DESEMPENHO - VALE S.A.													
4	Rel. Des. IFRS-USD - VALE S.A.	1º Trimestre			2º Trimestre			3º Trimestre			4º Trimestre		
4.1	Valor Total Vendas Minério de Ferro/Pelotas - IFRS-USD - (1T18 - Fls. 31)			6.161.000.000,00			7.155.000.000,00			8.176.000.000,00			21.492.000.000,00
4.2	Quant. Vendas Min. Ferro e Pelotas - IFRS-USD - (1T18 - Fls. 31)			67.729.000,00			70.787.000,00			85.116.000,00			223.632.000,00
4.3	Preço Médio em USD - (Item 4.1 / Item 4.2)			90,97			101,08			96,06			96,10
4.4	Platts 62% - IFRS-USD - (1T18 - Fls - xx)			82,70			100,10			101,80			94,87
4.5	Dolar médio - Demonstrações Contábeis - CVM - Fls. 11			3,7684			3,9221			4,1644			3,8887
4.6	Preço Médio em R\$ - (Item 4.3 * Item 4.5)			342,79			396,44			400,02			373,72
4.7	Valor das Vendas - Qt SISCOMEX * Preço Médio (Item 1.1 x Item 4.6)			7.101.772.446,63			8.547.241.849,01			12.521.495.200,56			27.498.218.228,73

232

Prefeitura Municipal de Parauapebas												
Demonstrativo de Preços - Lei nº 8001/90 - Lei nº 9430/96												
Demonstrativo das Práticas da Vale S.A. - Parauapebas - Minério de Ferro												
BALANÇA COMERCIAL BRASILEIRA - PERDAS DO VALOR ADICIONADO FISCAL DO MUNICÍPIO												
RESUMO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	
7	VALOR DAS VENDAS - EM REAIS - Boletos de Pagamentos (Item 5.2) - Declarados pela VALE S.A.	1.350.023.968,78	1.126.049.404,64	1.144.888.190,68	1.421.467.175,87	2.184.068.710,91	3.032.751.765,12	3.493.606.074,39	4.215.525.916,31	2.767.638.842,21	-	20.736.020.048,91
8	VALOR DAS EXPORTAÇÕES SEGUNDO PREÇO COMMODITIES (Item 2.6) - Não declarados pela VALE S.A.	2.338.528.255,60	2.215.797.599,91	1.583.163.678,95	1.854.082.470,07	3.066.876.591,04	3.345.459.236,74	5.555.181.719,49	3.761.008.476,25	3.548.448.650,73	-	27.268.546.678,77
9	VALOR DAS VENDAS DE MINÉRIO DE FERRO SEGUNDO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA VALE S.A. - (Item 6.5)	2.573.583.648,73	2.138.750.728,12	1.934.714.376,15	2.367.279.569,86	3.147.836.881,09	4.394.353.595,77	5.309.485.447,92	4.923.046.378,30	4.218.893.307,07	-	31.007.943.933,00
10	VALORES NÃO DECLARADOS - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO ENTRE BOLETOS E COMMODITIES (Item 8-Item 7)	1.223.559.679,95	1.012.704.323,48	789.828.185,47	945.812.393,99	963.768.170,18	1.361.601.830,65	1.815.879.373,53	707.520.461,99	1.451.254.454,88	-	10.271.923.894,09
11	PERCENTUAL DAS VENDAS NÃO DECLARADAS (Item 10/Item 8)	52,32%	46,70%	49,89%	51,01%	31,43%	40,70%	32,69%	18,81%	40,90%	#####	37,67%

Item 1 - SISCOMEX - Dados relativos as estatísticas as exportações de Parauapebas

Item 2 - Preços Internacionais dos Commodities - Minério de Ferro - Platts - 62% Fe - Metal Bulletin

Item 3 - Diferença percentual entre os preços unitários do Platts a 62% de Fe e os preços unitário médios do SISCOMEX.

Item 4 - Dados dos Relatórios de Desempenho da Vale S.A. - Publicações Oficiais.

Item 5 - Dados contidos nos Boletos de Pagamentos da CFEM emitidos pela Vale S.A. - Atos Declaratórios

Item 6 - Demonstrativo da base de Cálculo da CFEM, segundo a legislação vigente, utilizando-se os dados contidos nos itens acima.

Item 7 - Resumo das vendas em reais, conforme Boletos de Pagamentos declarados pela Vale S.A. (Item 5.2)

Item 8 - Valor das exportações conforme preços dos commodities publicados - Metal Bulletin (Item 2.6)

Item 9 - Valor das vendas segundo Relatório de Desempenho da Vale S.A. (Item 6.6)

Item 10 - Diferença Base de Cálculo entre Preços dos Commodities e Boletos de Pagamentos (Item 8 - Item 7)

Item 11 - Percentual das vendas não declaradas - (Item 10 / Item 8)

Item 1 - SISCOMEX - Dados relativos as estatísticas as exportações de Parauapebas

Item 2 - Preços internacionais dos Commodities - Minério de Ferro - Platts - 62% Fe - Metal Bulletin

Item 3 - Diferença percentual entre os preços unitários do Platts a 62% de Fe e os preços unitário médios do SISCOMEX.

Item 4 - Dados dos Relatórios de Desempenho da Vale S.A. - Publicações Oficiais.

Item 5 - Dados contidos nos Boletos de Pagamentos da CFEM emitidos pela Vale S.A. - Atas Declaratórias

Item 6 - Demonstrativo da base de Cálculo da CFEM, segundo a legislação vigente, utilizando-se os dados contidos nos itens acima.

Item 7 - Resumo das vendas em reais, conforme Boletos de Pagamentos declarados pela Vale S.A. (Item 5.2)

Item 8 - Valor das exportações conforme preços dos commodities publicados - Metal Bulletin (Item 2.6)

Item 9 - Valor das vendas segundo Relatório de Desempenho da Vale S.A. (Item 6.6)

Item 10 - Diferença Base de Cálculo entre Preços dos Commodities e Boletos de Pagamentos (Item 8 - Item 7)

Item 11 - Percentual das vendas não declaradas - (Item 10 / Item 8)

Notas:

MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSESSORIA TÉCNICA

234